

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Louise Marion Schoenherr

**O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO FERRAMENTA INDISPENSÁVEL NOS
CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Santa Cruz do Sul
2023

Louise Marion Schoenherr

**O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO FERRAMENTA INDISPENSÁVEL NOS
CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Caroline Fockink Ritt

Santa Cruz do Sul
2023

Aos meus pais, amigos e professoras.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Raul Schoenherr e Tânia Marisa Molz, pelo apoio, incentivo e oportunidade de poder cursar uma faculdade. Aos meus amigos, Davi Kern, Diogo Ferrari e Edna Koeppel, que me auxiliaram em diversos momentos dessa trajetória. As minhas orientadoras, professora Caroline Ritt e Rosana Maas.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso possui como objetivo geral apontar se a oitiva da pessoa menor de 14 anos, vítima de estupro de vulnerável, está de acordo com o procedimento especial estabelecido na legislação, bem como se atende os objetivos legais propostos e como tema o crime de estupro de vulnerável no ordenamento jurídico brasileiro, com relação à vítima de até 14 anos, e a previsão do depoimento especial. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste no procedimento especial de oitiva de vítima de estupro, criança e adolescente, estabelecido na legislação a fim de verificar a eficácia do método para evitar a revitimização. Para dar conta da tarefa, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, e como método de procedimento o histórico-crítico. Por fim, pode-se afirmar que o procedimento do depoimento especial consiste na proteção das vítimas de estupro e busca de maneira cautelosa a realidade dos fatos.

Palavras-chave: Depoimento especial. Estupro de vulnerável. Proteção. Revitimização. Violência Sexual.

ABSTRACT

This course conclusion work has the general objective of indicating whether the hearing of a person under 14 years of age, a victim of rape of a vulnerable person, is in accordance with the special procedure established in the legislation, as well as whether it meets the proposed legal objectives and as a theme the crime of rape of a vulnerable person in the Brazilian legal system, in relation to victims up to 14 years old, and the provision for special testimony. In this context, the problem to be faced consists of the special procedure for hearing rape victims, children and adolescents, established in legislation in order to verify the effectiveness of the method to avoid revictimization. To accomplish the task, the deductive approach method is used, and the historical-critical method of procedure is used. Finally, it can be stated that the special testimony procedure consists of protecting rape victims and cautiously seeking the reality of the facts.

Keywords: Protection. Rape of vulnerable people. Revictimization. Sexual Violence. Special testimony.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL	08
2.1	Contexto histórico do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos	08
2.2	Da dignidade da pessoa humana	11
2.3	A entrada em vigor da Lei 12.015/09 e a Dignidade Sexual	15
3	DA LEI DA ESCUTA PROTEGIDA N.º 13.431/17	23
3.1	Da proteção à criança e adolescente antes da Lei	23
3.2	A entrada em vigor da Lei 13.431/17 e a aplicação do depoimento especial	27
3.3	Vitimização secundária	31
4	POSITIVANDO O DEPOIMENTO ESPECIAL	35
4.1	Do levante estatístico sobre o crime de estupro de vulnerável no país	35
4.2	Posicionamento dos Tribunais Superiores	39
4.3	O depoimento especial como prova única do crime	43
5	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS	49
	ANEXO	
	ANEXO A – HABEAS CORPUS n.º 226.179.....	61
	ANEXO B – HABEAS CORPUS n.º 224.559	68
	ANEXO C – HABEAS CORPUS n.º 121.494	73
	ANEXO D – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1.612.036.....	76

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o seguinte tema, o crime de estupro de vulnerável no ordenamento jurídico brasileiro, com relação a vítima de até 14 anos, e a previsão do depoimento especial. Possui como objetivo apontar se a oitiva da pessoa menor de 14 anos, vítima de estupro de vulnerável, está de acordo com o procedimento especial estabelecido na legislação atende os objetivos legais propostos.

A problemática da monografia está estabelecida nas questões referentes à violação do corpo, à prática de ato violento e libidinoso sem a anuência da pessoa provocando constrangimento, passando a ser objeto de observação e discussão, quando o ordenamento jurídico brasileiro começa a sofrer mudanças, vindo a suscitar o hoje chamado crime estupro de vulnerável. Com o objetivo de proteger crianças e adolescentes menores de 14 anos, com ou sem doença mental que afete o seu discernimento, inferindo-se que seja qualquer pessoa em condição frágil que venha a ser vítima desse crime. Com as alterações na legislação, foram introduzidos procedimentos para garantindo os direitos da vítima, e a sua não revitimização, bem como foi regulamentada a maneira de como a vítima seria ouvida. Assim, é analisado o procedimento especial de oitiva de vítima de estupro, pessoa de até 14 anos de idade, estabelecido na legislação se de fato é eficaz para evitar a revitimização.

Para dar conta da tarefa, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, e como método de procedimento o histórico-crítico.

Sendo assim, no primeiro capítulo, analisa-se o tratamento legal dispensado à vítima de estupro de até 14 anos de idade, através dos tempos historicamente no Brasil.

No segundo capítulo, analisa-se a aplicação do depoimento especial para com as vítimas, no sentido de proteção e não revitimização, com a entrada em vigor da lei 13.431/2017.

No último capítulo, examina-se a aplicabilidade do método de depoimento especial no sistema judiciário para o acolhimento e guarida da vítima.

Por fim, a importância do trabalho encontra-se, principalmente, no fato de evidenciar a proposta do depoimento especial e preocupação em proteger as vítimas.

2 DO CONTEXTO HISTÓRICO NO BRASIL

O presente capítulo discorrerá primeiramente acerca do contexto histórico referente à proteção da criança e do adolescente no Brasil, explanar no que diz com o conceito de dignidade da pessoa humana e relatar o que é o conceito da dignidade sexual e as implicações da aplicação da Lei 12.0215 de 2009.

2.1 Contexto histórico do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos

A violência à criança e ao adolescente foi vista como normal desde a chegada das primeiras crianças portuguesas no Brasil, antes do real descobrimento. Crianças essas que eram enviadas para casarem-se com súditos da coroa, e durante a viagem obrigadas a aceitar os abusos sexuais de marujos, descritos como rudes e violentos. De tal modo, para compreender o reconhecimento do indivíduo como pessoa e sujeito, em meados do século XVIII, quando da passagem para a Modernidade, o Ocidente começa a passar por uma transformação política, cultural, social e econômica trazida pelas Revoluções Liberais, que se fundamentavam em pensamentos iluministas. Assim, os indivíduos passaram a ser reconhecidos como seres nascidos livres e iguais, com autonomia e racionalidade, Zapater (2019, p. 41) explica que:

[...]. A partir desse momento histórico, a noção de um indivíduo considerado protagonista de suas narrativas pessoais e públicas atinge sua maior expressão: a verificação da formação de uma mentalidade pela qual os humanos passam a se enxergar como seres ao mesmo tempo únicos e iguais entre si, como se unidos por um por um laço de Humanidade comum a todos, acarretará uma transformação política, cultural e social pelo surgimento do conceito de “Eu”.

Após muitos anos de sofrimento, abusos e violência, começou a ser discutido durante a Monarquia no Brasil em 1823, acerca da expressão criança, sendo, posteriormente, introduzida no contexto de criação do Estado (AZAMBUJA, 2004).

Contudo, apesar do Código de Menores de 1827 ter sido um marco importante para a proteção das crianças e dos adolescentes, essas crianças e adolescentes permaneciam sem direitos reconhecidos.

Da passagem das épocas, chegando entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX, a criança era vista e caracterizada apenas como um objeto tutelado por adultos, que não merecia ser objeto de intervenção do Estado, pois apenas situações de risco à ordem social eram objeto de tais interferências. A criação do que hoje chamamos de infância e adolescência deu-se apenas após a Segunda Guerra Mundial, próximo ao que seria compreendido nas primeiras décadas do século XXI (ZAPATER, 2019).

Destaca Zapater (2019, apud HOBBSAWN, 1994) que na chamada “Era de Ouro”, em que os países vencedores de conflitos, principalmente os Estados Unidos da América, contavam com uma economia próspera e pleno emprego, que possibilitou que os jovens de 14 e 20 anos usufríssem de um “tempo livre” fora das escolas, bem como que pudessem gastar seus salários com coisas pessoais, sendo algo determinante para a construção de uma “cultura jovem” e de reconhecimento dos adolescentes como parte da sociedade, se distinguindo de crianças e adultos.

Sobre a temática do reconhecimento da criança e do adolescente como condição de pessoa e sujeito, o referido reconhecimento apenas ocorreu após as últimas décadas do século XX, observando-se que se sucedeu cerca de duzentos anos após o advento da Modernidade, dado que esse grupo social era caracterizado como uma minoria política (ZAPATER, 2019).

A política de proteção à criança, nos primeiros anos do século XX, foi marcada por ações de particulares, de cunho filantrópico assistencial, aliadas a iniciativas do Estado. Surgiram discussões sobre as formas de atendimento, a conceituação da infância e sua definição, uma condição social e jurídica a esta camada da população. As crianças pobres se tornaram alvo, não só de cuidados e de atenção, como de receios, em face da precária educação que recebiam (AZAMBUJA, 2004).

Mesmo considerando que as crianças passam a ter uma relevância social a partir do final do século XIX, por simbolizarem os braços que irão trabalhar e fortalecer a nação, a ideia de desigualdade fortalecida pela Revolução Científica justificava o não reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas, e o recorte de classe agravava a exclusão e a estigmatização desse grupo (ZAPATER, 2019).

Azambuja (2004) explica que no início do século XX, as áreas que se interessaram e que contribuíram para a construção de uma nova mentalidade acerca

do atendimento à criança foi a medicina, psiquiatria, direito e pedagogia, que assim as concepções de reeducação não teriam mais apenas as bases na religião, mas também em bases científicas.

Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, evidenciou que toda criança teria direito à igualdade, sem qualquer distinção que fosse em relação a nacionalidade, raça ou religião, merecendo uma especial proteção para que pudesse desenvolver-se, tanto ao que diz na forma física, como mental e social (AZAMBUJA, 2004).

Nesse mesmo contexto Zapater (2019, p. 67) explica:

Em comum a todas as crianças e adolescentes, independentemente de classe, havia o status de não pessoa, de incapacidade e de necessidade de tutela do mundo adulto. Exemplo disso é a ampla aceitação de castigos corporais, sendo até mesmo consenso entre os autores tradicionais de Direito Penal o reconhecimento da excludente de ilicitude do exercício regular de direito nas situações de pais ou responsáveis que agredissem fisicamente suas crianças e adolescentes a pretexto de discipliná-los. A vedação expressa contida no ECA em relação ao tratamento cruel, vexatório ou degradante de crianças e adolescentes demonstra que o direito ao corpo e à integridade física decorrem desse processo de reconhecimento como pessoa e como sujeito na legislação pós-1988.

Dessa forma, são quatro as representações identificadas que foram reconhecidas como recorrentes na história social do Brasil em relação as crianças e adolescentes, representações essas que se dividem em cenários sócio-históricos que, conforme Zapater (2019) apud Pinheiro (2019, p. 66), são: “[...] criança e adolescente como objeto de proteção social no Brasil Colônia; objeto de controle e de disciplinamento no Brasil-República; objeto de repressão social em meados do século XX até os anos 1980; e sujeitos de direitos a partir da redemocratização”.

Azambuja (2004), mesmo antes de firmar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal, em seu artigo 227, versou sobre princípios da Doutrina da Proteção Integral, assegurando uma posição de destaque no cenário mundial. Assim, pela primeira vez, um texto constitucional brasileiro apresentou disposições expressas e minuciosas sobre os direitos da criança e do adolescente, quais fossem: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Diante disso, a família, a sociedade e o poder público, foram atribuídos como responsáveis para assegurar, a todas as crianças e

adolescentes, a efetivação dos direitos relacionados no artigo 227 da Constituição Federal.

A partir desse momento, passa-se abordar o direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

2.1 Da dignidade da pessoa humana

A violência deixa marcas profundas, prejudica o desenvolvimento físico e emocional. Crianças e adolescentes que sofrem abusos sexuais ficam traumatizados, apresentam dificuldade para criar relações, tanto familiares como de confiança, restando prejudicados, principalmente em relação a seu desenvolvimento (AZAMBUJA, 2004).

A partir do momento da adoção da Doutrina da Proteção Integral à Criança, Azambuja (2004, p. 57), sustenta que: “a partir de 1988: criança e adolescente são, cada vez mais, no ordenamento jurídico e na consciência do cidadão, sujeitos de direitos humanos fundamentais”, havendo um rompimento com os velhos arquétipos.

À vista disso, antes das mudanças do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, essas crianças e adolescentes não eram vistas como pessoas, diante disso, sofriam castigos corporais, violência psicológica, atos esses praticado pelos próprios familiares em muitas das vezes, e tais práticas eram usadas como justificativa para discipliná-los (ZAPATER, 2019).

Não obstante a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 80.069/1990, apesar de apresentar imperfeições em sua redação, demonstrou que houve um avanço em relação a questão social, cultural e histórica na criação de leis, e teve como proposta romper com padrões culturais (ZAPATER, 2019).

Nessa linha, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança garantiu melhor qualidade de vida à infância. A fase da infância e da adolescência é de maior vulnerabilidade, que restou desprotegida, sem suporte às necessidades básicas e sem políticas públicas que tratassem a respeito dessas questões, por muitos anos (AZAMBUJA, 2004).

Por conseguinte, muitos movimentos foram criados, principalmente para a revogação do Código de Menores, que tinha como objetivo consolidar normas de

assistência e proteção aos menores, mas exercendo alto controle sobre as crianças. (LEITE, 2006).

Em razão disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente teve um grande e relevante trabalho nesse meio, pois levou as crianças e os adolescentes a condições de sujeitos de direito (AZAMBUJA, 2004).

Nesse sentido, afirma Azambuja (2004) que se instaurou no Brasil, a partir de 1988 e 1990, uma nova era dos direitos da criança e do adolescente, sendo na última década do século XX a primeira etapa de um longo processo de transformação social. A nova lei provocou mudanças radicais na política de atendimento à criança e ao adolescente, com a criação de instrumentos que viabilizariam o atendimento e a garantia dos direitos assegurados para os menores de idade. Nesta esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente cria os Conselhos de Direitos, em nível nacional, estadual e municipal.

Nesse cenário, a Lei 80.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º refere que toda criança e todo adolescente gozam dos direitos fundamentais relacionados à pessoa humana, vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1990 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

Cavichioli (2008) sustenta que o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema normativo penal.

Posteriormente, a Constituição Federal reconheceu os direitos das crianças e dos adolescentes, e esses direitos contidos no estatuto passaram a ser vistos como fundamentais, vindo a ter seu fundamento na Constituição Federal, que o artigo 227

traz em sua redação (ZAPATER, 2019).

Nesse sentido, Costa (2015), explica que no texto constitucional, referente aos direitos das crianças e adolescentes, buscou-se sua fundamentação no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas incorporou também diretrizes dos Direitos Humanos no plano internacional, seguindo os caminhos traçados na elaboração da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, principalmente.

A redação do artigo 227 da Constituição Federal, com destaque para o parágrafo 4º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (BRASIL, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

Azambuja (2006) aduz que em virtude da mudança de paradigmas, no que tange aos direitos da criança no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, todas as áreas do conhecimento foram movimentadas. Com a vigência do ECA a sociedade, como um todo, assim como o sistema de Justiça, necessitou repensar a sua estrutura a fim de atender as novas normas, amparada no princípio de que a criança é pessoa em desenvolvimento, é sujeito de direitos e é prioridade absoluta.

Frente a isso, quando a estrutura da política compreende e atende os direitos das crianças e dos adolescentes, inaugurada no início da década de noventa, sendo vista e apontada como um grande marco, uma grande conquista da cidadania, dado que antes de tal acontecimento a lei brasileira nunca havia previsto e nem implementado um mecanismo que fosse eficaz para o seu povo. Dessa forma, foi possível corrigir, de forma organizada, Azambuja (2004, p. 64): “os desvios quando crianças e adolescentes fossem feitos vítimas por ação ou omissão da família, da comunidade ou do Governo”.

Tendo em vista que crianças passaram a ser reconhecidas como pessoas, e que a dignidade da pessoa humana recaia também sobre elas, Soares (2010, p. 300)

afirma que:

[...] a dignidade da pessoa humana figura como um valor, que brota da própria experiência axiológica de cada cultura humana, submetida aos influxos do tempo e do espaço. Daí por que, longe de ser enclausurado como um ideal metafísico, absoluto e invariável, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser compreendido em sua dimensão histórico-cultural.

No mesmo viés, Azambuja (2004, p. 45), expõem que: “no final do século XX, a criança conquistou a condição de sujeito de direitos, abrindo-lhes novas perspectivas de transformação social”. Instrumentos jurídicos de caráter internacional foram elaborados, e difundidos tanto na esfera nacional como internacional.

Nessa linha, a Constituição Federal, passou a ser considerada um marco jurídico, no sentido de, conforme Zapater (2019, p. 125): “alçar o ser humano e a preservação de sua dignidade a posições centrais da nova organização política do Estado brasileiro, com a valorização dos Direitos Humanos a possibilitar o reconhecimento expresso de novos sujeitos de Direito”.

Da mesma forma, tem-se que a Constitucionalização dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, levando-se em consideração a questão histórica, representa um grande marco na questão normativa, uma vez que a fase da infância e da juventude recebeu mudança no tratamento jurídico, que inclusive vigorou até o final do século XX na maioria dos países ocidentais. Dessarte, como explica Costa, (2015, p. 139): “a nova normatividade superou a antiga ‘doutrina da situação irregular, uma vez que fez opção pela ‘Doutrina da Proteção Integral’, base valorativa que fundamenta os direitos infantojuvenis no plano internacional”.

Ainda nesse viés, o respeito à dignidade da pessoa humana, advém de questões culturais, desde a Antiguidade greco-latina até o iluminismo antropocêntrico da idade Moderna. (SOARES, 2010)

Frente a isso, Soares (2010) explana que o sistema constitucional foi também influenciado por sopros libertários, tendentes à emancipação do ser humano, por meio do respeito à dignidade intrínseca, e com o advento da Constituição Federal (CF) no contexto político-social de redemocratização, após o longo período autocrático da ditadura militar.

Nessa perspectiva do reconhecimento da dignidade da pessoa humana,

identifica um núcleo de integridade física e moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência no mundo, relacionando-se tanto com a satisfação espiritual quanto com as condições materiais de subsistência do ser humano, vedando-se qualquer tentativa de degradação ou coisificação do ser humano em sociedade. (SOARES, 2010).

Assim, Pêcego (2015, p. 86), afirma que “a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (CF; art. 1º, III), compreendendo-se como direito individual fundamental.

Em seguida será tratado acerca da entrada em vigor da Lei 12.015/09 e o direito a dignidade sexual da criança e adolescente.

2.3 A entrada em vigor da Lei 12.015 de 2009 e a Dignidade Sexual

A dignidade sexual é um direito envolto por grande delicadeza, uma vez que o Estado democrático de direito se faz responsável por tutelá-lo e garanti-lo a seus cidadãos através da Constituição Federal, pactos e de suas leis penais (SILVA, T. F. F. C. da; LIMA, A. G. A 2021).

Ainda nesse viés, o Estado tem a responsabilidade de punir os sujeitos que cometem crimes sexuais, bem como tem o dever de prestar assistência às vítimas, pois incorre em uma conduta danosa ao direito (SILVA, T. F. F. C. da; LIMA, A. G. A 2021).

Sendo assim, o princípio constitucional da pessoa humana, tem como objetivo e característica impor, conforme Soares (2010, p. 399): “respeito ou abstenção ao Estado e aos particulares, mas também exige a realização de condutas positivas por agentes públicos e privados tendentes a efetivar e a promover a existência digna do indivíduo”.

De mesmo modo entende Sarlet (2021, p. 30), afirmando que:

[...] justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Nesta senda, o ser humano é merecedor de respeito e consideração vinda do Estado, e não só deste como também da comunidade, acarretando direitos e deveres fundamentais, tendo garantias e condições para sua existência em sua forma mínima para que possa viver bem e de maneira saudável, podendo conviver com os demais seres humanos (SARLET, 2005).

Silva, D.M. (2014), aduz que: “há fronteiras que se deve tomar por intransponíveis: a tutela da integridade sexual física e psíquica de crianças e adolescentes é uma delas”.

Ainda, Sarlet (2005, p. 10), explica que:

[...] importa, todavia, registrar que um patamar mínimo em segurança (jurídica) estará apenas assegurado quando o Direito assegurar também a proteção da confiança do indivíduo (e do corpo social com um todo) na própria ordem jurídica e, de modo especial, na ordem constitucional vigente. Neste sentido, constata-se que segurança jurídica implica sempre um certo grau de proteção da confiança, o que, a despeito de não constituir nenhuma novidade, não dispensa algumas considerações adicionais, já que cuida-se de dimensão carente de maior desenvolvimento entre nós e que, além disso, guarda direta ligação com a temática da proibição de retrocesso.

Nessa linha, Silva, T. F. F. C. da e Lima, A. G. A (2021), aduzem que a dignidade da pessoa humana abarca toda a essência do que o ser humano é, e que passou de um mero conceito a um bem jurídico, que deve ser tutelado de forma ampla, uma vez que todo ser humano é dotado de dignidade e direitos inerentes a ela, sendo possível interpretá-la como alicerce para todos os demais direitos em um ordenamento jurídico.

Posteriormente, tendo a Constituição Federal reconhecido a criança e o adolescente como pessoa de direito, houve a mudança no Código Penal de 1940 (CP), em virtude da entrada em vigor da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, que alterou a redação do que hoje é chamado dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, que se encontra no Título VI da Parte Especial do Código Penal (BRASIL, 1940).

Diante disso, o Código Penal deixou de se preocupar com os costumes, que antes eram levados em consideração, deixando então os crimes, Santos (2018, <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estupro-de-vulneravel>): “que envolvem defesa da virgindade e outros ditos valores já ultrapassados, concentrando-se nas condutas que atingem o indivíduo e o corpo social de maneira relevante”.

Nesse viés, Santos (2018), explica a questão da substituição da nomenclatura do Título VI do Código Penal, dizendo que a mudança em questão não representa uma mera alteração na gramática, mas se trata de uma revolução na ótica da proteção dispensada pela norma, não versa apenas sobre a alteração do nome, mas sim o bem jurídico penalmente tutelado. Enquanto na redação original protegia-se a moral pública sexual, sendo que na nova se busca a tutela de um dos vários aspectos da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse aspecto, Gilaberte (2020), assim discorre que os crimes sexuais foram arranjados no Código Penal em cima "dos crimes contra os costumes", nomenclatura do Título VI da Parte Especial, que posteriormente sobejou atualizada para "dos crimes contra a dignidade sexual". A denominação "crimes contra os costumes" se voltava, geralmente, a delitos que atentavam contra o que era socialmente considerado exercício saudável da sexualidade, bem como feriam um sentimento difuso de moralidade.

Ademais, Silva, T. F. F. C. da e Lima, A. G. A. (2021, <https://www.boletimjuridico.com.br>), explicam:

A Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, que trata a respeito "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual" substituiu o Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, intitulado como "Dos Crimes Contra os Costumes", em razão de que este não possuía espaço para inclusão de novos textos que acompanhassem a evolução moral e sociológica do brasileiro, vez que não se sabia mais ao certo quais eram estes costumes e o que seria praticar conduta crime contra os mesmos.

Dessarte, a nova legislação teve o enfoque, principalmente, na questão da dignidade da pessoa humana, pois era sabido que as violações sofridas pelas vítimas de crime sexuais eram intensas e que o sofrimento era impetuoso, vindo então a ser uma maneira de combater as mais diversas espécies de violência sexual, que até então não haviam sido reguladas de forma eficaz pela legislação antecessora (NUCCI *et al.*, 2010).

No mesmo viés, há muito tempo a inadequação da nomenclatura – dos crimes contra os costumes – baseava-se em comportamentos antiquados da sociedade. Os costumes eram hábitos medianos e puritanos da moral da época, pois tais costumes não eram baseados em parâmetros comuns ou critérios que regulavam os costumes

da sociedade brasileira, bem como os costumes não apresentavam métodos que pudessem conduzir o desenvolvimento dos padrões de comportamento, nem mesmo os de matéria sexual (GILABERTE, 2020 apud NUCCI, 2009).

Nesse viés, Nucci *et al.* (2010) afirma que uma das mais importantes alterações trazidas pela Lei 12.015/09 – e que trouxe profundas consequências – referindo-se à junção, em um único tipo penal, das condutas anteriormente previstas no art. 213 e 214 do CP, que agora estavam previstas como estupro, no artigo 213 do Código Penal.

Dessarte, a redação atual dos crimes sexuais no Código Penal é resultado das alterações trazidas pela Lei n. 12.015/2009, pois antes o bem jurídico, os costumes, que se referia a valoração moral do comportamento sexual perante a sociedade, passou a não mais existir somente a partir desta mudança que o bem jurídico tutelado por esses tipos penais passou a ser a dignidade sexual. A alteração impactou não só a redação dos tipos penais, como também a sua interpretação pelos tribunais e doutrina, em especial no que se refere às crianças e adolescentes, assim Zapater (2019, p. 508), complementa:

A mesma lei determinou que a ação penal para processar e julgar tais crimes passasse a ser de ação penal pública incondicionada⁴¹¹ e criou ainda novos tipos penais para punir condutas relativas à exploração sexual de crianças e adolescentes. Acrescente-se que todas as condutas aqui mencionadas são classificadas como crimes hediondos.

Ademais, Marcao (2018, p. 23), explica que: "a etimologia do termo indica que dignidade provém do vocábulo latino *dignus*, que se relaciona a *dignitas* e significa honraria. Dignus é merecedor, justo, conveniente".

Nessa linha, foi perceptível que o legislador, intencionalmente, pretendia tornar puníveis as condutas que estavam indo contra a dignidade sexual de grupos considerados frágeis diante da sociedade brasileira, vindo os menores de idade se tornarem os mais afetados, assim como mulheres e integrantes de outras comunidades, pois levando em consideração essas categorias de crimes, restavam reconhecidas como minorias, uma vez que possuíam dificuldades para se manterem seguros diante de seus agressores (SILVA, T. F. F. C. da; LIMA, A. G. A., 2021).

De tal modo, após as mudanças acarretadas pela Lei 12.015 de 2009, sendo uma delas a junção em único tipo penal, das condutas antes previstas no artigo 213 e 214

do Código Penal, que passaram a ser apontadas como estupro (NUCCI *et al.*, 2010).

No mesmo sentido, Nucci *et al.* (2010), afirmam que, as hipóteses de estupro de vulnerável, antes tratadas genericamente pelos artigos 213 e 214 combinados com o art. 224, ambos do Código Penal, receberam tipificação exclusiva através das alterações provenientes da Lei 12.015/09, estando agora previstas no artigo art. 217-A.

Ainda, foram realizadas campanhas em apoio às vítimas de exploração e abuso sexual, dado que atentavam contra a dignidade da pessoa humana e para prevenção de crimes desta natureza, uma vez que houve um crescimento no número de crimes pertinentes a dignidade sexual (SILVA, T. F. F. C. da; LIMA, A. G. A., 2021).

Outrossim, Nucci *et al.* (2010, <https://guilhermenucci.com.br>), assim ensinam:

[...] a alteração da nomenclatura de – crimes contra os costumes- para – crimes contra a dignidade social- demonstra que o legislador não esteve só preocupado com a repulsa social referente a essa conduta, que acontecia em épocas passadas, mas também a lesão que o bem jurídico em questão sofria, que no caso seria a dignidade sexual da pessoa vítima de crimes sexuais.

Nazar (2016, <https://www.impetus.com.br/artigo/956/estupro-e-o-concurso-de-crimes>), ainda destaca que outra mudança promovida pela entrada em vigor da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, foi a revogação do artigo 214 do Código Penal, bem como a modificação do conceito de estupro.

Ainda, a mudança da nomenclatura no Código Penal promovida pela Lei 12.015 de 2009 ocorreu em momento oportuno, Silva, D. M. (2014, <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com>), ainda complementa que: “ao instituir disciplina específica para os crimes sexuais praticados contra pessoa vulnerável, tendo por parâmetro principal o limite etário de 14 (catorze) anos, referido diploma revogou (expressamente) o disposto no artigo 224 do CPB.”

A introdução do bem jurídico empregado como dignidade sexual, teve um papel de representar a proteção que era exigida pela Constituição Federal. Destaca-se que não seria mais levado em consideração a forma pela qual a pessoa se portava perante a sociedade, ou a moral pública, mas sim a pessoa em si e o seu direito de ser respeitado, bem como protegido, inclusive com o que dizia ao aspecto sexual. (SANTOS, 2018).

Em outro viés, o Código Penal trouxe grandes mudanças e pontos positivos em

relação aos crimes sexuais, porém, apenas estabeleceu um limite etário quando da prática de atos sexuais (ZAPATER, 2019).

Nesse sentido, Zapater (2019) destaca que de um lado, não corresponde em grande medida à realidade social contemporânea dos adolescentes e, de outro, coloca sob o mesmo ponto de criminalização situações social e culturalmente divergentes entre si, tais como considerar como o mesmo crime de estupro de vulnerável, com penas de reclusão variando entre 8 e 15 anos ou ato infracional.

Gilaberte (2020, p. 105), enfatiza que: “a liberdade sexual é o principal bem jurídico salvaguardado pela norma penal, donde se infere que a possibilidade de a vítima decidir sobre a própria sexualidade deve ser protegida acima de tudo, desde que possua condições para tal”.

No mesmo viés, Santos e Reis (2010 apud NUCCI, 2017, p. 04), afirma que:

Ao mencionar a dignidade sexual como bem jurídico protegido, ingressasse em cenário moderno e harmônico com o texto constitucional, afinal, dignidade possui a noção de decência, compostura e espeitabilidade, atributos ligados à honra. Associando-se ao termo sexual, insere-se no campo da satisfação da lascívia ou da sensualidade. Ora, considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra (art. 5.º, X, CF), nada mais natural do que garantir a satisfação dos desejos sexuais do ser humano de forma digna e respeitada, com liberdade de escolha, porém, vedando-se qualquer tipo de exploração, violência ou grave ameaça. Ainda assim, poderia a referida lei ter sido mais ousada, extirpando figuras como “mediação para satisfazer a lascívia de outrem”, “lugar para exploração sexual” ou “ato obsceno” (ver notas a respeito), que poderiam ser resolvidas de outra maneira, se efetivamente abusivas, sem a necessidade de se valer do direito penal para tanto.

De tal modo, com a mudança da nomenclatura em razão da entrada em vigor da Lei 12.015 de 2009, e a modificação também no Código Penal, o hoje denominado crime de estupro de vulnerável era tratado de forma genérica em dois artigos, o 213 e o 214, combinados com o artigo 224, passa então a ter previsão no artigo 217-A (NUCCI *et al.*, 2010).

Assim vejamos a atual redação do artigo 217-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário

discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 1940, www.planalto.gov.br).

Nesse mesmo sentido, Gilaberte (2020, p. 97), traz que: “o estupro de vulnerável, anteriormente, era parte integrante dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, por força do disposto no artigo 224 do CP, sendo-lhe cominada a mesma pena dos tipos penais mencionados”.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017, <https://www.jusbrasil.com.br>), aplicou que:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Santos e Reis (2010), afirma que o legislador veio a entender que as pessoas de tenra idade merecem proteção especial, e que diante disso restou fixado que seu consentimento não poderia ser tido como válido, assim, a prática do ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos se configuraria como estupro de vulnerável acerca do consentimento da vítima.

Neste cenário, com a alteração legal, o crime de estupro de menor de 14 anos passou a ser aplicado como conduta hedionda (PÊCEGO, 2015).

Marcao (2018, p. 520) ressalta que em relação aos crimes sexuais serem considerados hediondos: “já vinha sendo esse o entendimento antes mesmo da vigência da Lei n. 12.015/2009, conforme se verifica em: o art. 1º da Lei 8.072/90 traz o elenco dos crimes que o legislador considera hediondos”.

Em razão da vítima de crime de estupro ter como fator determinante a idade, ela passou a ser reconhecida como vulnerável, nesse sentido, Pêcego (2015, p. 15),

explana: “não mais se lastreou na violência ficta que se baseava na incapacidade de a vítima consentir validamente ou oferecer resistência, mas sim, agora, na situação de fragilidade ou perigo em decorrência de sua fraqueza moral, social, cultural, fisiológica e etc.”.

Nucci *et al.* (2010), destaca que antes da entrada em vigência da Lei 12.015 de 2009, o sujeito ativo do crime de estupro era apenas pessoa de sexo masculino, vindo a ser tratado como crime próprio. Enfatiza, ainda, que pessoa de sexo feminino poderia ser considerada como sujeito ativo, mas apenas de forma excepcional, agindo em concurso de pessoas ou como autora mediata, vindo então a ser reconhecido como crime de constrangimento ilegal ou atentado violento ao pudor.

Assim, após o reconhecimento da dignidade sexual da criança e do adolescente, e definido o conceito de estupro de vulnerável, bem como quem seria o sujeito passivo e os possíveis sujeitos ativos, ainda deve ser apontada importância do enquadramento de vulnerabilidade, que precisa ser analisada de forma restrita e casuística, bem como se indivíduo traz consigo em sua essência fragilidade e incapacidade física ou mental, para consentir com a prática de um ato sexual.

Assim, as mudanças ocorridas com o advento da Lei 12.015 de 2009, foram favoráveis e oportunas às vítimas do crime de estupro de vulnerável.

Diante disso, necessário trazer no próximo item o advento da Lei de Escuta Especializada, n.º 13.431/17.

3 DA LEI DA ESCUTA PROTEGIDA N.º 13.431/17

O presente capítulo discorrerá acerca da proteção da criança e adolescente antes do advento da Lei. 13.431/17, onde no ordenamento jurídico brasileiro aplicava-se o depoimento sem dano. Com a aplicação da referida Lei, trouxe em seu texto as modalidades de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, como os sexuais, por meio do depoimento especial e a escuta especializada. Sobretudo o capítulo a seguir tratará especificamente do depoimento especial nos crimes sexuais, e o cuidado para com as vítimas para não ocorrer a revitimização secundária.

3.1 Da proteção à criança e adolescentes antes da Lei

O depoimento de criança e adolescente é permitido desde o Código de Processo Penal de 1940, entretanto, fortuitamente eram ouvidos, haja vista, como mencionado no capítulo anterior, a palavra da criança não era considerada, posto que não reconhecida como sujeito de direito (SILVEIRA, 2014).

O marco inicial quanto a proteção da criança no ordenamento jurídico brasileiro teve início, de forma efetiva, por meio do tema do dever da Família, da Sociedade e do Estado em proteger a criança, apresentado no texto da Constituição Federal de 1988 (BECKMAN, 2021).

Posteriormente, além da Constituição Federal e da Convenção Internacional dos direitos da criança, restou instituído por meio da Lei 8.069/1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que mencionava a oitiva de crianças e adolescentes (AREND; LOHN, 2020).

Nesta senda, o ECA foi instituído com o intuito de proteger e resguardar os direitos da criança. Sobretudo, o referido estatuto adotou medidas diversas das já estabelecidas, que visavam a punição para a pessoa que praticasse qualquer tipo de violência contra criança/adolescente, uma vez que se fazia necessária à sua proteção integral (BECKMAN, 2021).

O depoimento sem dano (DSD) não estava previsto no ECA, sobejou introduzido pelos operadores do Direito no ano de 2000, vindo a ser gravado o depoimento da

pessoa, com áudio e vídeo, em um ambiente que era considerado favorável, acolhedor e seguro (AREND; LOHN, 2020 apud PELISOLI; DELL'AGLIO, 2016).

O DSD foi definido como um método de inquirição de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais e que em seu âmago visa a redução do dano durante a produção de provas, além disso, reduzir os possíveis traumas decorrentes da inquirição. (HOMEM, 2015).

Sendo assim, no ano de 2003, no sistema Judiciário do Rio Grande do Sul, deu-se início a implementação do Depoimento Sem Dano (DSD), com o objetivo de amenizar os danos da participação da criança/adolescente no curso do processo. Anteriormente o processo de oitiva das crianças/adolescentes era realizado perante o juiz, bem como ainda participavam de todo o julgamento. Com o emprego do DSD, a escuta passou a ser realizada em um ambiente próprio e preparado, para que fossem ouvidas apenas uma vez, dado que seu depoimento seria gravado, e toda a conversa poderia ser intermediada por um(a) psicólogo(a), assistente social ou também um técnico que fosse preparado para tanto (ANDRADE *et al.*, 2021 apud BRITO; PARENTE, 2012).

O projeto do DSD foi idealizado pelo Dr. José Antônio Daltoé Cezar, Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS, no ano de 2003, quando realizada a primeira audiência nessa modalidade. Inúmeras dificuldades surgiram no momento de inquirição das crianças e adolescente, e em virtude disso motivou-se a buscar maneiras para deslindar a colheita dos depoimentos (HOMEM, 2015).

Nessa senda, Firmino (2013, p.36) comenta:

É um projeto que se principiou com uma experiência individual, percorrendo as dificuldades, mas apostando na credibilidade do profissionalismo judicial e psicológico a fim de proteger a criança e inclui-la no processo judicial apoiando-se no valor probatório da palavra da vítima. Isso porque, na ocasião dos depoimentos dos menores/ofendidos de abuso sexual, o objeto desse projeto era retirá-las do ambiente da sala de audiência e colocá-las em outro ambiente mais tranquilo e profissional, com menos aspectos traumatizantes e evitando “falsas memórias”.

Assim, o projeto do Depoimento sem Dano teve como alguns dos objetivos, que Camargo (2011) destaca, a redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais em que se têm crianças e adolescentes como vítimas ou

testemunhas e, ainda, a garantia dos direitos da criança e do adolescente, com proteção e prevenção de seus direitos, bem como a garantia ao respeito de sua condição de pessoa em desenvolvimento, o que antes não ocorria.

Realizada a primeira audiência, e seu resultado positivo, diversos outros Magistrados começaram a adotar o modelo de inquirição. Inicialmente, dado que era projeto piloto, a tecnologia utilizada era básica, sem muitos recursos, todavia, após assumir seu caráter institucional, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul investiu em novos equipamentos para a aplicação do projeto (SILVEIRA, 2014).

Nesse mesmo viés, Homem (2015) menciona que em virtude do êxito nas realizações das audiências no Estado do Rio Grande do Sul, o método expandiu para outros Tribunais.

O projeto inicialmente passou por dificuldades, entretanto, conforme aduz Firmino (2013, p. 34): “apostando na credibilidade do profissionalismo judicial e psicológico a fim de proteger a criança e inclui-la no processo judicial apoiando-se no valor probatório da palavra da vítima”, tendo como finalidade retirar crianças e adolescentes de salas de audiência e colocá-los em ambientes onde pudessem se sentir tranquilos, evitando novos traumas e “falsas memórias”.

As falsas memórias podem ser definidas como recordações distorcidas ou “fabricadas” de um determinado evento, podendo ter um fundo de verdade ou imaginativas, havendo uma distorção das informações (RAMOS, 2022).

Roque (2010, p. 85-86), traz a definição de Depoimento Sem Dano:

Resume-se o procedimento à oitiva da vítima em sala diversa do recinto da audiência, na qual a criança ou adolescente é entrevistada por profissional preparado para tal tarefa, sendo que o magistrado, a acusação (promotor de justiça ou advogado) e a defesa (defensor público ou advogado constituído), assistem a tudo de outro local, já que o depoimento é gravado audiovisual mente. As perguntas, tanto do magistrado quanto das partes, são repassadas ao entrevistador por meio de ponto eletrônico.

Silveira (2013 apud CEZAR, 2007), expõem como o Depoimento sem Dano era realizado, que após realizada a inquirição da vítima ou testemunha, o depoimento era gravado, uma vez que ele era gravado, ou seja, transcrito e juntado aos autos. Além da gravação, fazia-se uma cópia da entrevista em disco, que fica juntada na contracapa do processo, permitindo que o magistrado, as partes e eventual julgadores

de segundo grau pudessem revê-lo a qualquer tempo para sanar eventuais dúvidas que pudessem surgir. A gravação do depoimento dava também aos julgadores de segundo grau a possibilidade de ter acesso às emoções presentes nas declarações, as quais, não são e nunca foram, passíveis de serem transferidas para o papel.

Ainda nessa senda, Firmino (2013, p. 40) afirma que o DSD: “busca uma melhor atenção ao menor, ocasião que facilita para aos Magistrados, Promotores e Advogados, em ouvir a criança e constituir limites legais para com a vitimização do menor, observando a fundo o seu testemunho e ligando-o com o fato ocorrido”.

Perceptível que o DSD difere de uma audiência tradicional. Nesse viés, exprime Homem (2015, <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Doutrina-Depoimento-sem-da-no-e-o-melhor-interesse-da-crianca>) que essa forma de inquirição possui o condão de: “conservar a dignidade dos infantes em detrimento do desgaste emocional e da vitimização e conseqüentemente, dar efetivação ao princípio do melhor interesse da criança”, uma vez que, se caso as crianças e adolescentes fossem chamados a depor de forma tradicional, poderia acarretar o comprometimento do depoimento em face da vergonha e do medo de que pudessem vir a lhes acometer em virtude da exposição. Além disso, poderia ocasionar a omissão e esquecimento da situação vivenciada, potencializando a não elucidação dos fatos.

Isto posto, além de equipamentos e ambiente adequado para a inquirição da criança/adolescente, imprescindível, para alcançar a realização dos objetivos do projeto, pessoa capacitada para acolher, tratar com empatia, progredir a conversa deixando-a à vontade. Carecia, para os aspectos práticos, técnicos preparados para atuarem de forma compreensiva quando do relato do depoente e a sua realidade, tornando, assim, um trabalho mais eficiente (FIRMINO, 2013).

Ademais, Silveira (2014, p. 59 apud CEZAR, 2007, p. 66) refere o seguinte acerca dos profissionais:

[...] o papel do técnico entrevistador é então facilitar o depoimento da criança durante a audiência, para que a prova produzida tenha qualidade, visto que não é uma tarefa fácil. Para isso, o assistente social ou o psicólogo precisa ter habilidade em ouvir, demonstrar paciência, empatia, disposição para o acolhimento, assim como capacidade de deixar o depoente à vontade durante a audiência.

Andrade *et al.* (2021), expõem um ponto importante, faz-se necessário também analisar que, além da proteção da criança/adolescentes, a adoção dessas novas medidas possibilitou que a produção de provas, bem como o julgamento, se tornasse mais fácil e mais célere.

O projeto demonstrou ser eficaz e em 2010, o Conselho Nacional de Justiça passou a chamá-lo de Depoimento Especial, recomendando por meio da Resolução 33/2010, que os Tribunais criassem ambientes especiais para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pudessem ser atendidos por profissionais especializados que transmitissem segurança e conforto no momento da coleta dos depoimentos (HOMEM, 2015).

Com a entrada em vigor da Lei da Escuta Protegida, passou-se a aplicar a técnica do Depoimento Especial, assemelhando-se ao DSD, porém apresentando particularidades positivas para o desenvolvimento da oitiva de crianças e adolescentes.

3.2 A entrada em vigor da Lei 13.431/17 e a aplicação do depoimento especial

A proteção integral da dignidade sexual da criança desde os anos 200 foi uma pauta muito discutida e trabalhada, como mencionado no capítulo anterior, os direitos das crianças e adolescentes precisavam ser salvaguardados. Diante disso, em 5 de abril de 2018, a causa da proteção à infância teve um grande marco, uma vez que entrava em vigor a Lei Federal 13.431/2017, que resumidamente estabelecia o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. (CHILDHOOD BRASIL, 2020).

Com a entrada em vigor da Lei 13.431/17, houve alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo em seu texto artigos que regulamentavam as maneiras pelas quais seriam ouvidas as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em situação de violência, além disso estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020).

Assim, em seu artigo 4º, são apresentados os tipos de violência contra as quais os infantes devem ser protegidos, conforme cita Monteiro e Lépre (2017, <https://www.conjur.com.br>):

a) física (ofensa à integridade ou saúde corporal); b) psicológica (abrangendo ameaça, agressão verbal e constrangimentos como bullying e alienação parental); c) sexual (envolvendo conjunção carnal ou outro ato libidinoso, exploração sexual e tráfico de pessoas); d) institucional (praticada por instituição pública ou privada, podendo acarretar revitimização).

Além da lei estabelecer garantias, ela também versa sobre a escuta especializada e o depoimento especial em seu artigo 4º, parágrafo 1º, procedimentos que servem como garantidores para maior proteção às vítimas, mas também às testemunhas do crime de abuso sexual (SOUSA; RODRIGUES, 2021).

Monteiro e Lépre (2017), descrevem o depoimento especial como sendo um procedimento de oitiva de crianças e adolescentes, como já mencionado anteriormente, de vítimas ou testemunhas que tenham sofrido algum tipo de violência, ocorrendo perante a autoridade policial ou judiciária. Tal procedimento é semelhante ao depoimento sem dano, que é realizado com ajuda de profissionais, em um ambiente adequado, acolhedor e propício para o desenvolvimento da conversa.

Nesse viés, a lei estabelece que a coleta do depoimento deve seguir protocolos, que são técnicas que os profissionais devem usar para desenvolver a conversa, baseadas nas boas práticas da literatura científica (BRASÍLIA, 2019).

Alcolumbre e Imbiriba (2019, p. 11) expõem qual a proposta da Lei:

A intenção da lei é proteger a vítima de qualquer forma de contato com abusador ou outra pessoa que lhe cause constrangimento, ameaça ou coação, devendo a mesma ser atendida em um ambiente acolhedor, diferente dos ambientes policiais ou da própria justiça e, se possível, ser ouvida uma única vez

Identificar o abuso sexual é extremamente difícil, principalmente quando praticado no eixo familiar, e com o advento da Lei 13.431, e a aplicação do depoimento especial, admitiu-se a prova dentro do ordenamento jurídico brasileiro, facilitando o julgamento do caso. (MONTEIRO; ILÁRIO, 2017 apud DIÁCOMO, 2018).

Primordialmente nos casos de violência sexual contra criança e adolescente, é preciso agilidade para conseguir proteger as vítimas e para responsabilizar os vitimizadores. É necessário celeridade nos processos e procedimentos, especialmente quanto a questão de produção de provas e na coleta do depoimento especial, uma vez que, conforme menciona (BRASÍLIA, 2019, <https://www.cnmp.mp.br>): “o decurso do tempo tende a fazer com que a vítima, sobretudo enquanto criança ou adolescente, esqueça detalhes relevantes sobre o fato, sem mencionar a possibilidade de interferências externas que possam ‘contaminar’ seu relato.” O depoimento especial deve ser realizado em sede de produção antecipada de prova.

O depoimento especial realizado durante a produção antecipada de provas tem um caráter extremamente relevante nos crimes de abuso sexual intrafamiliar, posto que a vítima possui vínculo, laços consanguíneos e afetivos com o abusador, tendo ele domínio sobre ela, em face da confiança que a vítima tem para com ele, já que também desempenha um papel de cuidador ou responsável. Diante disso, torna-se difícil deslindar os fatos em face do forte vínculo afetivo que abusador e vítima possuem (SOUSA; RODRIGUES, 2021).

Nessa senda, Custódio e Katz (2021, p. 46 apud MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002), referem:

A violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes se caracteriza pela relação havida entre a vítima e o agressor, ao conviverem no mesmo espaço doméstico. Ocorre, portanto, no ambiente familiar, não necessariamente perpetrada por membros da família natural, mas também por responsáveis legais, parentes por afinidade ou membros da família extensa, mesmo que a convivência seja esporádica.

Custódio e Katz (2021) frisam que a violência ocorrida por familiar acontece em todas as classes sociais.

Cabe elucidar que o Delgado(a) de Polícia, ao tomar conhecimento da prática do crime represente pela produção antecipada de prova perante o Ministério Público, para que este requeira a realização do depoimento especial diante do judiciário, garantindo assim, também, o direito do contraditório do investigado (VALSANI; MATOSINHOS, 2017).

É importante ressaltar que, muitas vezes, o depoimento da vítima é a única fonte de prova, seja por ausência de testemunhas – nos casos em que a violência física ou sexual é intrafamiliar – ou ausência de vestígios – como em alguns crimes sexuais – ou ainda nos casos em que o exame pericial é inconclusivo, em razão do lapso temporal entre a agressão e sua realização. Assim, o depoimento da vítima torna-se instrumento essencial para a punição do agressor, mas que tem consequências diretas para a própria vítima (VALSANI; MATOSINHOS, 2017).

Ainda, Gonçalves (2018) expõem que um dos fatores que dificulta o recolhimento do depoimento da criança ou adolescente é quando o crime resta praticado por parentes ou amigos próximos da família.

Necessário evidenciar que o abuso sexual pode ser praticado tanto por meio de contato físico com as genitais, como carícias, penetração, exibição de conteúdo pornográfico, podendo ser com ou sem violência, de forma que a criança ou o adolescente é usado para satisfazer a lascívia do abusador (SOUSA; RODRIGUES, 2021).

Posto que o abuso sexual intrafamiliar é mais complicado de ser comprovado, uma vez que realizado “às escuras”, na grande maioria das vezes, não deixando material e nem vestígios, a revitimização da vítima de estupro, em audiências realizadas perante o Juiz é comum, e prejudica o desenvolvimento, a sanidade mental e física, promovendo a insegurança e a vergonha do depoente. Diante disso, Gonçalves (2018, p. 24) refere a importância do depoimento especial nos casos de abuso:

[...] o depoimento sem dano surge para retirar a criança e o adolescente, vítimas de abuso sexual, do ambiente das salas de audiência, pois este é considerado hostil, e colocá-la em um ambiente projetado para lhe dar mais conforto para prestar o depoimento, junto de um profissional devidamente qualificado para lidar com aquela demanda. O objetivo do depoimento sem dano, ou escuta protegida, é reduzir a quantidade de inquirições da vítima, através de gravação da entrevista e, também, de reduzir os efeitos provocados pelo processo, sem que isso viole os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da dignidade humana e do atendimento do direito de crianças e adolescentes.

Nesse mesmo viés, Sousa e Rodrigues (2021) comentam que com a introdução e regulamentação do depoimento pessoal, bem como a escuta especializada, trazidos

pelo advindo da Lei 13.431, foram de grande avanço, uma vez que as duas modalidades ao serem positivadas possibilitaram a sua utilização como prova dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Faz-se necessário apontar que o profissional que atua nos depoimentos, pode ser um assistente social ou um psicólogo, que é apto, por meio de cursos especializados, para atuar nesses casos, uma vez que, conforme Gonçalves (2017, p.29) possui a função de: “estabelecer uma ponte de comunicação entre o menor, vítima de abuso sexual, e a sala de audiência, sem que tal ato viole os princípios legais do processo penal.”

O crime de abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes em extrema vulnerabilidade precisa de muita atenção, tanto do Estado, como da família e da sociedade, pois todos precisam proteger integralmente os ofendidos. Portanto, é necessário prevenir e elucidar muito bem os fatos pertinentes a abusos sexuais, contando sempre com o acompanhamento de instrumentos multidisciplinares, como fonte de suporte para as vítimas, com o intuito de amenizar as consequências da prática do crime, bem como evitar a revitimização, também conhecida como vitimização secundária, para não prejudicar ainda mais o desenvolvimento do ofendido (ARAÚJO; DEMERCIAN, 2021).

Diante da necessidade de instrumentos para deslindar os fatos, Gonçalves (2017, p. 29) refere a importância do técnico:

[...] é importante que o técnico tenha a habilidade de ouvir; paciência para respeitar o próprio ritmo da vítima e empatia. Entretanto, ressalva-se que não apenas o técnico, mas o próprio magistrado e todo o corpo público, para que os resultados sejam ainda mais benéficos na produção de provas no processo penal.

Por fim, demonstrada a relevância do profissional técnico, o grande objetivo da Lei 13.431/17 no curso do processo é resguardar a vítima e garantir os seus direitos, e para isso, faz-se primordial profissional que atue de forma sigilosa com as informações sigilosas obtidas, bem como com a privacidade do ofendido. Sendo assim, o depoimento especial passou a amenizar o sofrimento e desgastou menos a vítima, abarcando a questão de reduzir a revitimização secundária (SOUSA; RODRIGUES, 2021).

A revitimização tornou-se uma pauta constante de discussão quando mencionado o depoimento especial nos crimes de estupro de vulnerável, sendo assim, o próximo item versará sobre a vitimização secundária.

3.3 Vitimização secundária

O depoimento especial foi criado com o intuito de estabelecer garantia de direito da criança e do adolescente, tanto vítima como testemunha de abuso sexual, como por exemplo no crime de estupro. Esse instituto possui o condão de buscar a maior proteção ao infante-juvenil, empenhando-se em prevenir e reprimir a vitimização secundária (ARAUJO; DEMERCIAN, 2019).

O abuso sexual tem capacidade de causar inúmeras consequências à vítima, acarretando diversos traumas e inseguranças, que muitas vezes são tratados, mas não superados. A violência sexual pode afetar e ocasionar problemas de saúde, tanto na questão física, como reprodutiva, mental, pânico, fobias, síndrome do estresse pós-traumático, depressão e alterações psicológicas, além disso, pode estremecer os laços sanguíneos e a sociais (RAMOS, 2022 apud VERARDI, 2018).

Sendo assim, inicialmente cumpre discorrer acerca do conceito de vitimização primária que basicamente é o dano causado pelo próprio crime, a consequência natural do ato, que na grande maioria das vezes é praticado no âmbito familiar, como já mencionado, tornando o estupro de vulnerável mais delicado e peculiar de ser elucidado. Um dos fatores que dificultam a descoberta da prática do crime, é a culpa que a vítima sente por ter participado do ato, mesmo se forçado, contra sua vontade (ANDRADE, 2022).

Araujo e Demercian (2019, p. 145), também comentam sobre a vitimização primária, no seguinte sentido: “refere-se aos efeitos gerados pela própria prática da infração penal que possuem natureza patrimonial, física ou psicológica.”

Sobretudo, Nunes *et al.* (2017-2023, p. 10) menciona que existem três modalidades de vitimização, que são caracterizadas da seguinte forma:

[...] entende-se que a violência direta, ou seja, a agressão gera a vitimização primária; a violência estrutural, causada pelo Sistema Probatório Acusatório do Processo Penal Brasileiro e demais instituições acarreta na vitimização

secundária; a cultural, causada por meio da linguagem e do comportamento social frente à vítima, gera a vitimização terciária.

Sendo assim, a vitimização secundária ocorre quando a vítima ou testemunha é inquirida de maneira que faça a reviver os traumas experimentados quando da prática do crime, bem como sinta angústia e sofrimento, sendo praticada a violência justamente por quem deveria proteger os interesses do ofendido, mas que não possui técnica para aplicar o método (VALSANI; MATOSINHOS, 2017).

Nesse mesmo viés, Sousa e Rodrigues (2021, p.5) aduzem que: “a vitimização é quando a vítima passa pela violência ou constrangimento de forma repetida, por uma sequência de falhas no processo judicial”. Além disso, Sousa e Rodrigues (2021, p.5 apud VILELA, 2009, p. 17) citam que:

Revitimização é a repetição de atos de violência pelo agressor ou a repetição da lembrança de atos de violência sofridos quando o relato do trauma necessita ser repetido para vários profissionais; é uma forma comum de violência. Isso pode acarretar prejuízo também para a justiça, pois a vítima, por cansaço, pode omitir fatos ou, por considerar que está chamando a atenção, pode aumentar os acontecimentos. Outras formas de revitimização é a peregrinação pelos serviços de saúde para receber atendimento ou, quando esse atendimento é sem privacidade, expor a dor e sofrimento diante de terceiros. Essa falta de sigilo pode estigmatizar a criança ou o adolescente como "abusada", agravando o trauma.

Oliveira (2021), explana que além da violência ocasionada pela prática do delito, existe o problema na proteção das vítimas, que por vezes sofrem a chamada violência institucional, também conhecida como revitimização. A violência institucional pode gerar a descredibilização dos depoimentos, que ocorre em face da ocorrência ou suspeita das chamadas “falsas memórias”, já mencionadas anteriormente, acarretando a impunidade dos infratores.

Por sua vez, Araujo e Demercian (2019) aduzem que a vitimização secundária também intitulada de revitimização ou dupla vitimização, consiste em uma ampliação das consequências danosas causadas às vítimas em razão da conduta criminosa do autor. Portanto, pode ser verificado que é em razão da atuação das instâncias formais de controle social que constituem o sistema de justiça.

Gonçalves (2018 apud CAMBI; OLIVEIRA 2014, p. 27) entende que o depoimento especial submete a vítima a inúmeras interrogações, acarretando

rememorar a situação vivenciada, não retirando, portanto, o aspecto danoso do processo. Contudo, reconhece que o instituto do depoimento especial busca, de fato, diminuir os danos e sofrimentos causados quando do formato tradicional de inquirição do processo penal. Menciona que: “com a ajuda de uma ambientação apropriada e distante do abusador, e com a composição de profissionais aptos para realizar a retirada do depoimento do menor”, reduz a quantidade de traumas da criança e do adolescente.

Ao apresentar um ambiente confortável e longe de pessoas que possam revitimizar o ofendido, como por exemplo a própria família, ao ser recepcionado por profissionais que de fato acreditam na sua palavra, tendo um espaço para esclarecer todas as questões que envolvem o crime, sentindo-se mais seguro e empoderado, percebe que possui capacidade de ser ouvido e entendido (CUPERTINO, 2017).

Inevitável que no momento do depoimento da vítima ela relembre os acontecimentos, as sensações e que os sentimentos reapareçam para poder explicar a ocorrência dos fatos. Dito isso, faz-se fundamental a boa atuação e compreensão dos profissionais, juntamente com o judiciário, para que possuam um preparo adequado para atender às vítimas e minimizar possíveis resultados negativos e gravosos, como consequência do depoimento (ARAUJO; DEMERCIAN, 2019).

Para demonstrar a importância do Depoimento Especial, com o preparo adequado de profissionais e do judiciário, traz-se no próximo capítulo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal acerca da temática, bem como um levantamento estatístico sobre a prática de crime de estupro de vulnerável no Brasil.

4 POSITIVANDO O DEPOIMENTO ESPECIAL

O presente capítulo discorrerá acerca das estatísticas sobre o crime de estupro de vulnerável e as audiências de depoimento especial realizadas no território nacional, bem como o posicionamento dos Tribunais Superiores relativo ao método de inquirição das vítimas e por derradeiro a utilização do depoimento especial como sendo a única prova da prática do crime.

4.1 Do levante estatístico sobre o crime de estupro de vulnerável no país

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública é um documento extremamente importante para analisar a conjuntura de violência no Brasil, e no ano de 2019 houve uma preocupação ainda maior referente aos crimes de estupro de vulnerável, uma vez que entrou de forma definitiva no radar do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os dados referentes aos crimes de estupro de vulnerável puderam ser visualizados apenas a partir do ano de 2019, quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) separou os dados do crime de estupro do crime de estupro de vulnerável. Sendo assim, em 2019 o primeiro dado levantado, que pôde ser observado, era de que 53,8% dos crimes praticados contra vulneráveis era contra meninas menores de 13 anos (TEMER, 2022).

Assim, Bueno; Lima (2019) comentam que em face do objetivo de aprofundar a análise acerca dos estupros ocorridos no Brasil e explanar a importância de debater o assunto violência de gênero, surgiu por meio do Fórum Brasileiro de Segurança Pública a análise das ocorrências envolvendo violência sexual que chegavam até as autoridades policiais, juntando dados e microdados quando do registro de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável de todo o território nacional.

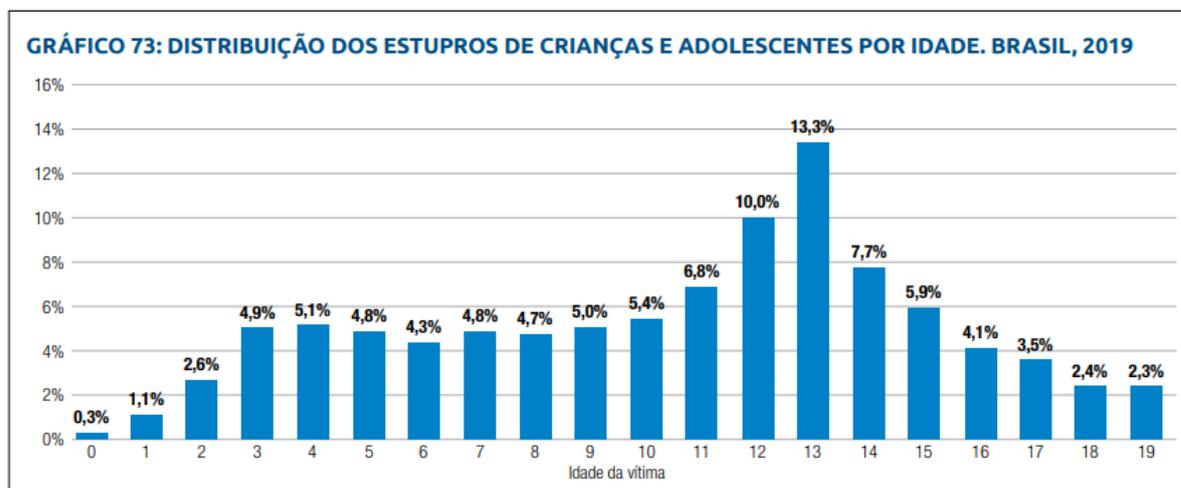
No Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 constou que no ano de 2019 foram registrados nas delegacias de todo o país 66.123 casos de estupro, sendo 57,9% vítimas crianças, com idade até 13 anos, resultando em um estupro a cada 8 minutos, sendo que em 2015, era um estupro a cada 11 minutos (CARVALHO, 2015).

Apesar do crescimento do número de estupros, os crimes sexuais são os que possuem as menores taxas de registro, significa dizer que a prática desse delito é

muito superior ao que resta registrado, tendo como pano de fundo o medo de retaliação, medo do julgamento a que a vítima possa ser exposta, descrédito na justiça e na segurança pública (BUENO; LIMA, 2019).

Nesse sentido, Temer (2020), comenta: “o estupro é o único crime em que a vítima é quem sente culpa e vergonha. Pelas estimativas existentes, esse número pode ser até dez vezes maior, mas nos faltam estudos e pesquisas sobre o problema”.

Dos casos contabilizados no ano de 2019, a porcentagem de estupros de vulnerável chegou a 70,5%, tendo crescido 8% em relação ao ano de 2018, estabelecido em 53,6% do total. Assim, concluiu-se que 28% das vítimas estavam na faixa etária de 10 a 13 anos; 18,7% de 5 a 9 anos e 11,2% de bebês com até 4 anos. A faixa etária com maior número de meninas estupradas ficou em 13 anos e os meninos entre 4 e 9 anos, mas as meninas continuaram sendo as principais vítimas do crime (CARVALHO, 2020).



Fonte: Fórum de Segurança Pública (2020, <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>)

O número de processos no Judiciário Gaúcho cresceu 35% de 2015 a 2020, dado que em 2015 tramitavam 2.712 ações, enquanto em 2019 chegou a alcançar 3.671. As condenações tiveram elevação de 79% em cinco anos, entretanto, as absolvições também cresceram, de 416 decisões para 625 (GULARTE, 2020).

No início do ano de 2020, com o advento da pandemia, no primeiro semestre o registro de estupro de vulnerável teve uma queda de 22,5%. Apesar de ser um número

bem significativo, teve que ser levado em conta a dificuldade das vítimas para buscarem ajuda e registrarem ocorrência, bem como para realizarem perícia (CARVALHO, 2020).

Contudo, ao longo de 2020 o número de violência sexual subiu para 57,9%, e em 2021 para 58,8%, passando de 43.427 registros para 45.994, revelando que 35.735 casos eram de vítimas do sexo feminino menores de 13 anos. Ainda, que os crimes preponderantemente ocorriam no seio intrafamiliar e dentro de casa, uma vez que o abusador se aproveitava da ignorância e inocência da criança, tendo sido a escola um elemento estratégico e fundamental para desvendar e enfrentar o crime de estupro de vulnerável (TEMER, 2022).

Durante a pandemia do Covid-19 no Brasil, as denúncias de violência sexual antes do isolamento social, muitas vezes eram revelados por professores, cuidadores e profissionais da saúde, pois nesses locais de comum convivência, os profissionais tinham contato com as crianças e adolescentes e percebiam mudanças de comportamento, e assim tinham a possibilidade de desvendar os abusos. Assim, houve a subnotificação dos crimes de estupro de vulnerável, uma vez que as vítimas, na grande maioria das vezes estavam sob o mesmo teto que o acusado, e assim Albuquerque (2021, p.137) menciona que a pandemia: “tornou as vítimas de estupro, especialmente os vulneráveis, ainda mais suscetíveis à prática do crime, ao passo que a subnotificação destes casos cresceu, pois o crime ocorre em maioria no seio intrafamiliar, em um contexto de isolamento social”.

Nessa senda do crime ser praticado no contexto intrafamiliar, é evidenciado pela FBSP (2020, p. 136) o seguinte:

Em relação à autoria, verifica-se que em 84,1% dos casos o autor era conhecido da vítima. Isso sugere um grave contexto de violência intrafamiliar, no qual crianças e adolescentes são vitimados por familiares ou pessoas de confiança da família, muitas vezes por pessoas com quem tinham algum vínculo de confiança.

Ainda, em 2020, 85,5% dos autores eram conhecidos das vítimas, e em 96,3% dos casos eram do sexo masculino, muitas vezes parentes ou conhecidos próximos, que detinham mais fácil acesso às crianças, tornando as denúncias ainda mais

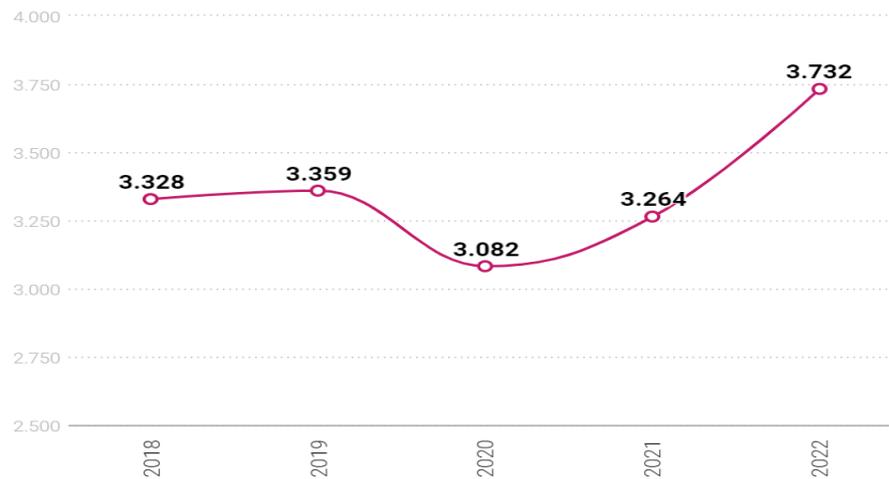
complicadas. Assim, apenas 14,8% dos estupros foram praticados por autores desconhecidos das vítimas (FBSP, 2021).

Outrossim, já no ano de 2021 a maioria dos registros da prática do crime sexual tinham como vítimas meninas brancas, que correspondiam a 49,7%, seguido de meninas negras, 49,4%, e depois amarelas e indígenas. Apesar do número de registros direcionar para um maior número de vítimas brancas, acredita-se que meninas negras são as maiores vítimas de violência sexual no Brasil, pelo fato desses crime ser encobrido e velado, ocupando a segunda posição (TEMER, 2022).

Temer (2023) apresenta que em 2022 foram registrados 40.659 casos de estupro de vulnerável, um dado extremamente preocupante, posto que representa 61,4% de todos os registros de estupro em 2022, sendo a residência o local de maior ocorrência desse crime, ocupando a primeira posição com 72,2%, e sendo cometido principalmente por pais ou padrastos, que totalizam 44,4%, e apenas 1,8% correspondem a mãe ou madrasta como autora da violência. Sobretudo, demonstrado que em 2022 cinco estados tiveram redução nos registros e um deles é o Rio Grande do Sul, com -2,8%, em 2023 houve um crescimento.

Observa-se que entre janeiro e julho de 2020 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul recebeu 966 novas ações, e nesse mesmo período de 2023 foram 2.969, com uma média 14 novos processos diários, registrando um aumento de 207% em quatro anos. O aumento explosivo de registros pode ser reflexo da subnotificação ou represamento de denúncias durante a pandemia (PEIXOTO, 2023).

Considerando esse aumento significativo de ocorrências, em 2023 a cada três horas, em média, uma criança ou adolescente é vítima de abuso sexual no Rio Grande do Sul, essa média restou calculada de 2018 a 22 de junho de 2023, totalizando 18.265 estupros registrados. Assim, em média a autoridade policial toma conhecimento de 9 casos diariamente (MARTINS, 2023).

CASOS TOTAIS DE ESTUPRO DE VÍTIMAS COM MENOS DE 14 ANOS

Fonte: (GAÚCHA ZH, 2022, <https://gauchazh.clicrbs.com.br>)

Com base nos últimos dados apresentados, resta evidenciado que a violência atinge crianças e adolescentes de inúmeras maneiras. Já o estupro no Brasil é cometido contra crianças meninas, e em 60% de todos os casos, praticados contra menores de 14 anos, e o ano 2022 foi um ano extremamente violento para crianças e adolescentes brasileiras (REINACH; BARROS, 2022).

Utilizando o banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2020, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, surgiram 1.506 novos processos de estupro de vulnerável, em 2021 foram 3.358, e em 2022 não houve muita variação em comparação ao ano anterior, restando estabelecido em 3.749 novas ações (CNJ, <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>).

Diante de expressivos números e dados referentes ao crime de estupro de vulnerável no Brasil, o seguinte item abarcará acerca dos posicionamentos dos Tribunais Superiores referente a prática delituosa.

4.2 Posicionamento dos Tribunais Superiores

Conforme Ribeiro (2020), os Tribunais Superiores, antes mesmo da promulgação da Lei 13.431/17, já haviam se posicionado de forma favorável acerca da inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual por meio do

depoimento especial, uma vez que havia a necessidade de proteger os direitos dos infantes. Além disso, para as cortes superiores, realizar a escuta da criança e adolescente em sala separada, apartada da sala de audiências, não representa desrespeito ao processo.

Conforme pode ser observado, em 2013, antes mesmo da entrada em vigor da Lei de Escuta Protegida, os Ministros da 5ª Turma do STJ, concluíram que era cabível a produção antecipada de prova quando se tratasse de suspeita de crime de violência sexual praticada contra criança e adolescente, dada a urgência e relevância da situação. Assim, conforme Habeas Corpus n.º 226.179/RS de 2012, a prática ou a suspeita de crime sexual contra menores de 14 anos é suficiente para requerer a produção de prova antecipada, sendo observado que há necessidade de um ambiente acolhedor e um profissional especializado para conduzir a produção de prova (BRASIL, 2013, <https://www.jusbrasil.com.br>, grifo nosso):

[...] 2. A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de terem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro. 3. Conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, o certo é que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do 'depoimento sem dano', respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado.

Ainda, consoante Habeas Corpus n.º 244.559/DF, de 2012, trouxe em seu texto que a inquirição por meio do depoimento especial evita a exposição da vítima e novas situações de abuso, e o que hoje chamamos de revitimização, posto que é levado em consideração a condição da pessoa que está em desenvolvimento. Diante disso, o Ministro Relator determinou que a vítima ser inquirida pelo método do depoimento especial de forma alguma configura nulidade da inquirição, nem mesmo desrespeito ao direito de ir e vir do acusado (BRASIL, 2013, <https://stj.jusbrasil.com.br>, grifo nosso):

[...] 4. Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado "depoimento sem dano", não configura nulidade ou

constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado. Precedentes. 5. Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Writ não conhecido.

O STF já em 2014 posicionou-se de forma favorável à utilização da técnica do depoimento especial na produção antecipada de provas. Nesse sentido, o Habeas Corpus 121.494/RS, evidencia que o Estado tem o dever de proteger as crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, bem como evitar a revitimização. O Ministro Relator, Teori Zavascki, explana que a produção de prova antecipada é válida em determinadas circunstâncias, quais sejam, (BRASIL, 2014, <https://stj.jusbrasil.com.br>):

[...] 2. Assevere-se, inicialmente, que "esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do 'depoimento sem dano', em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova.

Além disso, sabe-se que o depoimento é o meio menos doloroso para a inquirição das vítimas, uma vez que evita a exposição a novas situações de abuso, uma vez que levado em consideração que é uma pessoa em desenvolvimento. Diante disso, após a entrada em vigor da Lei 13.431/17, restou consolidada o entendimento jurisprudencial no sentido de ser a favor do depoimento especial e da proteção da criança e do adolescente, conforme Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial, nº 1.612.036, segue (BRASIL, 2020, <https://stj.jusbrasil.com.br>).

Sendo assim, conforme Araújo e Pantaleão (2022), resta demonstrado que o depoimento especial já era visto e aceito como um procedimento para proteger vítimas e testemunhas crianças e adolescentes, utilizando-se da inquirição em fase de produção de provas, que agora se encontra um método consolidado pela jurisprudência do STJ e STF, e demonstra sua importância no direito processual brasileiro.

Demonstrado o entendimento dos Tribunais Superiores, bem como a importância da criança e do adolescente ter seu direito protegido pelo depoimento especial, passa-

se a analisar o depoimento especial como única prova nos crimes de estupro de vulnerável.

4.3 O depoimento especial como prova única do crime

Baseando-se no princípio do Devido Processo Legal, previsto no artigo. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, é imprescindível a produção de provas por meio de inquirição das vítimas. Menciona Bem (2017, p. 25) que: “o depoimento infantil é um critério mais seguro para produzi-las e reconhecê-las, permitindo ainda, que o réu tenha o direito de rebater as acusações que lhe forem imputadas.” O intuito das provas é demonstrar que o fato ocorreu, bem ainda de que forma aconteceu, resultando na descoberta de uma verdade relativa.

Conforme Simoni (2020, p. 57): “operadores do Direito buscam fatos objetivos para que a justiça possa ser aplicada. [...], porém nem sempre é possível comprovar a materialidade do crime por meio de prova técnica, já que se esbarra na dificuldade de evidências físicas”. Sendo assim, a inquirição, a fala dos infantes, torna-se a única prova da prática do delito, e diante disso, na perspectiva do direito, essas situações ressaltam a importância do depoimento especial da criança e adolescente, uma vez que a justiça não pode e não tem como substituir essa prova por outras.

Nessa mesma senda, quando inviável a produção de prova pericial, devido ao fato de tardiamente ser realizado o registro, impossibilitando a comprovação física da violência, o depoimento da vítima ou testemunha torna-se o único meio de prova. Ademais, nem sempre são deixados vestígios físicos quando da prática do crime, pegando como exemplo a ocorrência de carícias e outros atos superficiais, sem que haja penetração, verificando inviável e infrutífera a busca por provas por meio de perícias e produção de laudos (RIBEIRO, 2020).

Considerando a inexistência de outras provas, o depoimento da vítima possui um grande valor probatório, justamente por ser a única prova da prática do crime. Vidotti (2018, p. 39) ainda comenta o seguinte:

[...] verifica-se que o depoimento especial, além de assegurar os direitos inerentes à classe infanto-juvenil - desde os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana até as garantias específicas decorrentes da sua peculiar

condição de pessoa em desenvolvimento - aproxima a certeza de que a condenação ou absolvição do acusado esteja em acordo com a realidade dos fatos, isso porque o depoimento será realizado por profissionais instruídos a conduzir a oitiva da criança de uma maneira que esta esteja confortável para relatar o abuso ou confessar a inexistência deste.

Quando se trata de crime sexual, praticado às escondidas, o testemunho das vítimas passa a ter um peso maior do que qualquer outro, apesar de que em alguns casos seja perceptível o sentimento de mágoa ou proteção pelo ofensor, muitas vezes por ser parente ou pessoa próxima. O fato de ser uma criança ou um adolescente expondo uma situação de violência sexual, torna-se passível de dúvidas, justamente pela idade, uma vez que o sentimento de dúvida e desconfiança já ocorre com pessoas adultas, também vítimas de violência sexual. Quando se trata de depoimento infantil, é comumente existir a expectativa por uma fala fantasiosa, que se acredita ter sido sugestionada por um adulto, como mãe, tia, avó, irmã, para prejudicar o então acusado, pois a criança e o adolescente são vistos como imaturos para entender o real significado e as consequências de suas falas e atitudes. Nesse contexto, Bem (2017, p. 29), ainda menciona que:

[...] nos casos em que o agressor é membro da família ou conhecido com certa afetividade, pode-se ter divergências na fala da criança advindas de tentativas de proteger tal agressor e sua família. Assim, considerando tais possibilidades, o magistrado passou a ter insegurança em proceder julgamentos perante conjunto probatório que somente tenham por base a palavra da referida vítima.

Os crimes contra a dignidade sexual, em sua maioria, são praticados às escondidas, de forma obscura, dificultando, como anteriormente já mencionado, a produção de outras provas, sendo necessário dar muito mais atenção à palavra das vítimas. Imprescindível buscar sempre o maior número de informações sobre o crime, para que também não haja uma condenação injusta, bem como não sejam feridos os princípios penais do *in dubio pro reo* e o da presunção de inocência. Diante disso, a palavra das vítimas deve ser precisa, coerente e incontestável (MARCELINO, 2020 apud GRECO FILHO, 2015).

Par que a vítima se sinta o minimamente confortável para expor o fato, é importante observar que a oitiva deve ser realizada em um ambiente acolhedor, de modo que ela se sinta mais segura, e não tenha contato com o acusado, que é o que

prevê o método do depoimento especial. Sendo assim, necessário profissional capacitado, que de fato tenha condições para conduzir o momento de inquirição, para que seja capaz de colher o depoimento e de concluir se houve ou não abuso. Ribeiro (2020, p. 33), ainda refere que: “[...] a inquirição da vítima está de acordo com o ECA, com o artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como que com as demais legislações infraconstitucionais, como a Lei nº 13.431/2017”.

Complementa Vidotti (2018) que o depoimento especial, realizado conforme a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, com profissionais capacitados atuantes e bem instruídos para a condução da coleta da prova, pode ser um mecanismo para garantir a segurança na decisão do magistrado, e assim, evitar uma condenação injusta, tornando-se um dano irreparável.

Quanto a oitiva das vítimas nos processos, Bem (2018, p. 29-30) aborda:

[...] a oitiva de infantes nos processos que lhes digam respeito não se trata da mera competência julgadora da autoridade judiciária ou da prerrogativa do acusado na produção da prova. Ouvir a criança nos processos é um direito da mesma, expressamente estabelecido no ordenamento jurídico. Devendo assim, a tomada de depoimento ser feita de forma acolhedora e profissional, evitando prejuízos à criança ou adolescente uma vez que observadas suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento.

Diniz (2022) aponta que nos crimes de estupro o posicionamento majoritário, tanto da doutrina como pela jurisprudência, é no sentido de que a palavra da vítima tem uma valoração maior, uma vez que há a escassez de provas justamente por esses crimes serem praticados de forma clandestina.

Bem (2018) menciona que os processos que envolvem crianças, e utilizam a oitiva como meio de prova não é apenas uma faculdade do Judiciário, mas sim de um direito das crianças e adolescentes em expor a maneira que veem os fatos, de modo que deve ser utilizada para dar um bom andamento no processo, mas tendo como propósito a proteção da criança e adolescente, não causando nenhum prejuízo e constrangimento, resumidamente, não revitimizar, principalmente para não afetar o psicológico da vítima.

No que diz a respeito da decisão do juiz utilizando-se do depoimento especial, Marcelino (2020, p. 43 apud ARANHA, 2006) disserta:

[...] explica que é o melhor sistema já criado, pois, a convicção do juiz é criada livremente e, ao mesmo tempo está condicionada aos fatos e às provas obtidas por meios lícitos. Acrescenta que nesse sistema, o juiz não se torna um escravo como no sistema legal, permitindo a formação do seu convencimento e, ao mesmo tempo, não lhe permite uma avaliação indiscriminada dos elementos do processo, como ocorre no sistema de livre convicção.

Bem (2018) finaliza dizendo que a legislação se preocupa em acompanhar a oitiva da vítima por profissional especializado, com o objetivo de chegar à real verdade dos fatos, sem buscar maneiras de causar danos ou traumas a essas vítimas.

De mesmo modo Vidotti (2018) contribui manifestando que a Lei 13.431/17 deu seguridade às crianças e adolescentes, mas também ao acusado, pois resta constatado que a inquirição conduzida por profissional preparado, gera uma probabilidade maior da vítima se sentir confiante para relatar o ocorrido, garantindo assim a ela a efetivação da justiça, bem como garantindo ao juiz, quando da prolação da sentença uma decisão justa, uma vez que o ofendido está sob a análise de um profissional, que assegure para ambas as partes do processo uma análise criteriosa.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo da monografia, se teve como objetivo demonstrar que a implementação do Depoimento Especial, por meio da Lei 13.431/17, foi necessária e oportuna para assegurar as garantias fundamentais das crianças e adolescentes, vítimas de estupro, uma vez que a inquirição judicial comum poderia gerar traumas e interferir em seu desenvolvimento intelectual e psicológico.

O projeto inicialmente tratou acerca da evolução histórica no Brasil dos direitos das crianças e adolescentes, e de que maneira eles foram reconhecidos como pessoas com dignidade. Ao final do primeiro capítulo ainda foi discorrido acerca da entrada em vigor da Lei 12.015/09 e o reconhecimento da dignidade sexual das crianças e adolescentes.

Na parte intermediária da monografia, buscou-se diferenciar a proteção das vítimas menores de 14 anos antes da implementação da Lei da Escuta Protegida n.º 13.431/17, bem como após sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, e a maneira pela qual o depoimento especial é aplicado a partir da mencionada lei. Oportunamente, aborda-se a vitimização secundária, seu conceito e a forma pela qual as crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais são protegidas para não sofrerem a chamada revitimização, trazendo a importância do depoimento especial para a não ocorrência dessa situação e seus nuances.

Por fim, no último capítulo é abordada a maneira pela qual o depoimento especial é positivado, trazendo levantamentos estatísticos acerca dos crimes de estupro de vulnerável no país. Outrossim, foi preciso suscitar para o trabalho o posicionamento e entendimento dos Tribunais Superiores acerca da aplicabilidade do método de inquirição dessas vítimas de estupro, demonstrando que quando a única prova do crime é o depoimento das vítimas, o depoimento especial torna-se uma ferramenta ainda mais indispensável. Discorreu-se nesse ponto, a necessidade de profissionais capacitados para uma conclusão precisa da ocorrência ou não crime, para que não venha um inocente preso e um culpado solto.

Desse modo, conclui-se que o depoimento especial traz benefícios à vítima e cumpre sua função de minimizar os traumas e acolher crianças e adolescentes vítimas

de estupro. Ainda, que quando a palavra da vítima se torna a única prova do crime, o depoimento especial pode e deve ser utilizado como prova.

Apesar do método ser criticado, principalmente no que diz respeito a produção antecipada de prova, precisa ser considerado que o depoimento especial vem trazendo resultados positivos, e que é objeto para evitar a revitimização de crianças e adolescentes. Além disso, traz uma segurança ao Magistrado e garante uma assertividade maior na tomada de decisões, evitando uma prolação de sentença injusta.

REFERÊNCIAS

- ACS. Escuta especializada X Depoimento especial. **TJDFT**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>. Acesso em: 18 set. 2023.
- ALCOLUMBRE, S. M. P.; IMBIRIBA, C. de F. S. Estupro de Vulnerável: Da vitimização secundária às inovações trazidas pela Lei n.º 13.431/2017. **Revista FIBRA Lex**, [s.l.], a. 4, n. 6, 2019. Disponível em: <https://fibrapara.edu.br/periodicos/index.php/fibralex/article/view/132/104>. Acesso em: 18 set. 2023.
- ANDRADE, M. A. C. D. M de. **Prova no processo penal: um olhar sobre a vitimização secundária de menores vítimas de abuso sexual**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/31669>. Acesso em: 17 set. 2023.
- ARAÚJO, J. M. N.; DEMERCIAN, P. H. O depoimento especial e a prevenção da revitimização. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 19, p. 128-159, 2019. Disponível em: https://es.mps.p.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/455. Acesso em: 17 set. 2023.
- AREND, S. M. F.; LOHN, R. Lo. Sobre a oitiva de crianças e adolescentes na justiça: protagonismo em debate. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, [s.l.], v. 12, n. 24, p. 234-254, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11994>. Acesso em: 11 set. 2023.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: E possível proteger a criança?** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Textos & Contextos, 2006. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wpcontent/uploads/sites/10/2021/04/Violencia_Sexual_Intrafamiliar.pdf. Acesso em: 21 maio 2023.
- BATISTA DE SOUSA, R.; RODRIGUES, C. I. Lei 13.431/17 e a proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar contra a revitimização. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, [s.l.] v. 3, n. 1, p. 9, ago. 2021. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/80>. Acesso em: 14 set. 2023.

BECKMAN, M. Violência sexual no âmbito infrafamiliar: as inovações do ordenamento jurídico a respeito da oitiva com a vítima segundo a nova Lei 13.431/17. **Revista Humanas em Perspectiva**, Paraíba, v. 1, 2021. Disponível em <https://periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/335>. Acesso em: 11 set. 2023.

BEM, L. P. de. **O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11277>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 226.179/RS**. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. ARTIGO 156, INCISO I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. MEDIDA PLEITEADA ANTES DE DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA URGÊNCIA DA OITIVA ANTECIPADA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, a prova poderá ser produzida antecipadamente, até mesmo antes de deflagrada a ação penal, desde que seja urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida seja necessária, adequada e proporcional. 2. A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de terem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro. 3. Conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, o certo é que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do "depoimento sem dano", respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado. 4. A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal. 5. Habeas corpus não conhecido. Paciente: S. S. M. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 08 de outubro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274988/habeascorpus-hc-226179-rs-2011-0282360-5-stj/inteiro-teor-24274989>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 224.559**. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRITSUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE A OITIVA DAS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE ACÓRDÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NA QUAL A TESE FOI REBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OITIVA DAS VÍTIMAS POR MEIO DE PROFISSIONAL HABILITADO E EM LOCAL DIFERENCIADO. HIPÓTESE DE "DEPOIMENTO SEM DANO", ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA MENOR, EM CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA SOBRE A PUBLICIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Evidenciada a prolação de sentença condenatória, que, inclusive, foi confirmada em segundo grau de jurisdição, perde

o objeto a impetração, destinada ao reconhecimento de nulidade decorrente da oitiva das vítimas em audiência de instrução, uma vez que os argumentos do acórdão não foram objeto da insurgência. 4. Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado "depoimento sem dano", não configura nulidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado. Precedentes. 5. Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Writ não conhecido. Paciente: P.D.F. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 07 de abril de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340003122/habeas-corpus-hc-244559-df-2012-0114339-7/inteiro-teor-340003132>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 121.494**. PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FLAGRANTE OCORRIDO APÓS O PERÍODO CHAMADO DE VACATIO LEGIS INDIRETA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. As condutas previstas nos arts. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) da Lei 10.826/03 praticadas dentro do período de regularização ou entrega de arma de fogo à Polícia Federal não são dotadas de tipicidade. 2. Flagrado o paciente após o período de vacatio legis indireta (22/11/05), em que estava suspensa a eficácia do preceito legal que dispõe sobre o delito que lhe foi imputado, deve ser mantido o acórdão impugnado, que considerou típica a conduta imputada ao paciente. 3. Ordem denegada. Paciente: Danilo Oterbach. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 17 de novembro de 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagina_dor.jsp?docTP=TP&docID=7718988. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº1.612.036**. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO SEM DANO. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 12, I E II, DA LEI 13.431/17. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AUTORIA DOS DELITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CRIME CONTRA OS COSTUMES. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Considerando o caráter manifestamente infringente da oposição, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. 2. Assevere-se, inicialmente, que "esta Corte tem entendido

justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do 'depoimento sem dano', em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013). 3. Quanto à suscitada nulidade do interrogatório da vítima V., em decorrência do fato de sua mãe ter entrado em contato com ela no decorrer da audiência de Depoimento sem Dano – art. 12, II, da Lei 13.431/17 –, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, adotando como razões de decidir o parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, destacou expressamente que o acontecimento em nada interferiu no contexto probatório, na medida em que a aproximação foi apenas momentânea, não restando demonstrado, conforme quer a defesa, nenhum direcionamento por parte da genitora da ofendida no depoimento prestado pela menor, de modo que a modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 4. No que tange à alegação de nulidade por violação à norma do art. 12, I, da Lei 13.431/17, sob o argumento de que foi feita a leitura de uma peça processual durante o procedimento de Depoimento Processual, verifica-se que essa questão não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos pela defesa, faltando-lhe, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice da Súmula 282/STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. A alteração do julgado acerca das conclusões firmadas no acórdão objurgado, sobre a autoria dos crimes imputados ao réu, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide, o que não é possível nesta via especial, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Por fim, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade" (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015). Na espécie, as vítimas prestaram depoimentos detalhados e coerentes, os quais foram corroborados pelas demais provas colhidas no curso do processo, notadamente o depoimento de seus pais e o laudo elaborado pela psicóloga do juízo. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Agravante: F. DE O. M. N. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 05 de março de 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903262194&dt_publicacao=13/03/2020. Acesso em: 12 out. 2023.

BUENO *et al.* A invisibilidade da violência sexual no Brasil. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

CAMARGO, Rodrigo Oliveira de. A face "procedimental" do depoimento sem dano.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 19, n. 227, p.10-11, out. 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/31251107/N%C2%BA_4380_-_RODRIGO_OLIVEIRA_DE_CAMARGO-libre.pdf?1392271280=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Face_Procedimental_do_Depoimento_sem_D.pdf&Expires=1699620511&Signature=D~B1hg~VrWI1Ncso0vh0mlg0aehNBjPRS9T3yE1AzRFKKJ8Qt7CXP294vivIT8SYT~YWK~yJ99fxlceZ8pvw~AhERlpxbyCSJAtail7EqeV955t5ZOVqOKKiyXcT1TQSmTIPKKyNUJlnKCLkT2gK0euhSSw0BjOTQhZGGaBrHW173plumBnEJXAXLYpJFt8M2IHTXluAI7V8EDms3qopo81UB8vbgvJILSbnUQg6P06BcYiF065g4VZ7Ljoz2kLh5gE6BC9boFDcx20fTtOcSJ41CaT6r2MyHbG2vidPaJ-5Ot3lmWZFRs2Y08GQ-PnwQWHkAz6JE3jyK9pKinAWw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA
Acesso em: 17 set. 2023

CARVALHO, C. Brasil registrou um estupro a cada 8 minutos em 2019. **Revista O Globo**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/brasil-registrou-um-estupro-cada-8-minutos-em-2019-24700612>. Acesso em: 12 out. 2023.

CASTRO, H. H. M.; LÉPORE, P. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Conjur**, São Paulo, 06 abril 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protECAo-menor-vitima-ou-testemunha-violencia/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 17 set. 2023.

CAVICHIOLO, A. **Lei n. 12.015/2009**: as consequências jurídicas da novaredação do artigo 213 do Código Penal brasileiro. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, n. 28/29, p. 145-170, 2008. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/lei-n.-12015-2009as-consequencias-juridicas-da-nova-redacao-do-artigo-213-do-codigo-penalbrasileiro/>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. **CNMP**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>. Acesso em: 16 set. 2023.

COSTA, A. P. M. Os direitos dos adolescentes no Sistema Constitucional Brasileiro. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 40-61, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/4224>. Acesso em 22 maio 2023.

CUSTÓDIO, A. V.; KATZ, B. depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual intrafamiliar: análise do procedimento diferenciado de oitiva judicial previsto na lei 13.431/17 frente à garantia da proteção integral. **Revista Juris Poiesis-Qualis**, [s.l.], v. 24, n. 34, p. 35-62, 2021. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/9610/47967691>. Acesso em: 17 set. 2023.

DINIZ, A. **A relevância da palavra da vítima nos crimes de estupro**: uma análise do seu valor probatório nas esferas pré-processual e processual. Artigo Científico (Graduação) – *Ânima*, [s.l.], 13 jun. 2022. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22610/1/TC C.%20Arthur.%20Vers%c3%a3o%20Final.%20PDF.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

ESCUA ESPECIALIZADA BRASIL. Saiba mais sobre a Lei Federal 13.431/17 que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências. **Escuta especializada**, Brasília, [2017?]. Disponível em: <https://escutaespecializada.com.br/sobre-a-lei/> Acesso em: 18 set. 2023.

ESCUA ESPECIALIZADA. Sobre a lei. **Escuta Especializada**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://escutaespecializada.com.br/sobre-a-lei/>. Acesso em: 13 set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14ª Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: [s.n.], 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15ª Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: [s.n.], 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17ª Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: [s.n.], 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

FIRMINO, S. S. **Depoimento sem dano**: inclusão do menor no processo judicial e a análise probatória no contexto processual penal. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, DF, 2013. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5243/1/RA20873410.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

GIARDINA, M. M.; S. B., L. R. de; ANDRADE A., A. L. de. **Entre a Psicologia e o Direito**: os laços e enlaces humanos. Teófilo Otoni, MG: [s.n.], 2021. Disponível em <https://unipacto.com.br/storage/gallery/files/nice/documentos/Editais%20e%20outs%20documentos/2021/ENTRE%20A%20PSICOLOGIA%20E%20O%20DIREITO%20-%20Alcilene%20Amorim.pdf#page=25>. Acesso em: 12 set. 2023.

GILABERTE, B. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 2. ed. Freitas Bastos Editora. Rio de Janeiro. 2022.

GONÇALVES, J. C. *et al.* **Depoimento sem dano: uma análise psicológica e jurídica sobre a técnica e a importância do depoimento especial de crianças e adolescente vítimas de abuso sexual intrafamiliar.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 11 dez 2017. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/438>. Acesso em: 17 set. 2023.

HOMEM, É. P. **Depoimento sem dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal.** Umuarama, PR: [s.n.], 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Doutrina-Depoimento-sem-dano-e-o-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 12 set. 2023.

LEITE, C. C. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, n. 23, p.93-107, jan./jun. 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

LUZ, G. L. da. **O depoimento sem dano como garantia à integral proteção dos direitos infanto-juvenis.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 16 dez 2013. Disponível em <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11414>. Acesso em: 12 set. 2023.

MARCAO, R. F.; GENTIL, P. A. B. **Crimes Contra a Dignidade Sexual.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

MARCELINO, E. V. **A valoração da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7134/1/TCC%20PRONTO%20-%20A%20VALORA%20O%20DA%20PALAVRA%20DA%20VITIMA%20NO%20CRIME%20DE%20ESTUPRO%20-%20VERS%20FINAL%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

MARTINS, C. Uma criança ou adolescente é vítima de abuso sexual a cada três horas no RS, e número vem crescendo. **Gaúcha GZH**, Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/07/uma-crianca-ou-adolescente-e-vitima-de-abuso-sexual-a-cada-tres-horas-no-rs-e-numero-vem-crescendo-clk1br8sw0073015lhkifimon.html>. Acesso em: 12 out. 2023.

NAZAR, L. M. de O. **Estupro e Concursos de Crimes.** [S.l.]: Editora Impetus, 2016. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/956/estupro-e-o-concursode-crimes>. Acesso em: 19 maio 2023.

NUCCI, G. *et al.* O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009 (arts. 213

e 217-A do CP). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 902, p. 395-422, 2010. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509/>. Acesso em: 21 maio 2023.

NUNES, L. *et al.* **Abuso sexual intrafamiliar**: da vitimização secundária às inovações trazidas pela Lei 13.431/2017. [2017?] Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Unibalsas, [s.l.], [2017?]. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/TCC-LUCILENE-DOS-SANTOS-NUNES-DERRADEIRO.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

OLIVEIRA, M. R. de. **Lei do depoimento especial (13.431/17): combate a revitimização em sobreposição aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade DOCTUM de Caratinga, Caratinga, MG, 30 dez. 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/80/browse?type=author&order=ASC&rpp=20&value=OLIVEIRA%2C+MARIANA+R%C3%9ABIO+DE>. Acesso em: 11 set. 2023.

OLIVEIRA, L. A. de. Os Princípios Constitucionais Relacionados aos Crimes Contra a Dignidade Sexual. **JusBrasil**, São Paulo, 11 jul 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50542/os-principios-constitucionais-relacionados-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 20 maio 2023.

PEIXOTO, J. Processos por estupros de vulneráveis têm alta de 207% em quatro anos no RS. **Gaúcha GZH**, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/09/processos-por-estupros-de-vulneraveis-tem-alta-de-207-em-quatro-anos-no-rs-clmrzg4ch000c016uqopldscm.html#:~:text=Justi%C3%A7a%20recebeu%202.969%20novos%20casos,de%202020%20foram%20966%20a%C3%A7%C3%B5es&text=Em%20quatro%20anos%2C%20a%20Justi%C3%A7a,v%C3%ADtima%20tem%20at%C3%A9%2014%20anos>. Acesso em: 12 out. 2023.

RAMOS, V. **Depoimento especial**: minimizando a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de São Judas Tadeu, São Paulo, SP, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/31270/1/VERSAO%20FINAL%20TCC%20FSJT%20BUTANTA%20%28VANESSA%20RAMOS%29.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

REINACH, S.; BARROS, B. W. O aumento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil em 2022. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 188-203. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

RIBEIRO, A. M. J. **O depoimento especial como alternativa de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/lscho/OneDrive%20-%20UNISC%20-%20Universidade%20de%20Santa%20Cruz%20do%20Sul/Documentos/A%20-%20TCC/TC2/Ana%20Morais%20Jorge%20Ribeiro%20tc%20help.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. [S.l.]: Edições Loyola, 2004. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf. Acesso em: 19 maio 2023.

ROQUE, E. K. Y. **A Justiça frente ao abuso sexual infantil:** análise crítica ao depoimento sem dano e métodos alternativos correlatos, com reflexões sobre a intersecção entre Direito e Psicologia. 2010. Tese de Conclusão Curso (Doutorado) – Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 09 set 2010. Disponível em: <https://biblioteca.digital.fgv.br/dspace/handle/10438/6986>. Acesso em: 12 set. 2023.

ROSA, C. M.; REGIS, C. R. O. sobre a lei 13.431/2017: perspectivas para a construção coletiva de uma resposta estatal à violência sexual contra crianças. **Revista Humanidade & Inovação**, Palmas, v. 7, n. 16, pp. 537-548, jul. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3414>. Acesso em: 11 set. 2023.

SANTOS, W. A. dos; REIS J., J. C. dos. Ação Penal nos Crimes de Estupro de Vulnerável. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, [s.l.], a.3, ed. 06, v. 02, pp. 164-185, jun de 2018. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estupro-devulneravel>. Acesso em: 20 maio 2023.

SARLET, I. W. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Público - RBDP**, Belo Horizonte, a. 3, n. 11, p. 111-156, out./dez. 2005. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>. Acesso em 21 maio 2023.

SILVA, D. M. O estupro de vulneráveis no Brasil: uma breve análise histórica legislativa e do discurso jurisprudencial. **Compromisso e atitude**, [s.l.], 2014. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/o-estupro-de-vulneraveis-no-brasil-uma-breve-analise-historica-legislativa-e-do-discurso-jurisprudencial-por-danielle-martins-silva/>. Acesso em: 22 maio 2023.

SILVA, T. F. F. C. da; LIMA, A. G. A dignidade sexual comobem jurídico penalmente

tutelado. **Boletim Jurídico**, Uberaba, MG, a. 20, n. 1047. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitopenal/11300/a-dignidade-sexual-como-bem-juridico-penalmente-tutelado>. Acesso em: 21 maio 2023.

SILVEIRA, A. R. **Compreendendo o depoimento sem dano**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, RS, 2013. Disponível em: http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/389/1/PF2013Aryane_Roso_Silveira.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

SIMONI, V. O. S. Oitiva de Crianças, Há mesmo Depoimento sem Danos? Uma discussão acerca dos aspectos psicológicos do Depoimento Especial. **Revista Científica Pro Homine**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 53-69, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/lscho/Downloads/53-Texto%20do%20artigo-317-2-10-20200922.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

SOARES, R. M. F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo. Saraiva, 2010. *E-book*.

SOUZA PÊCEGO, A. J. F. Delito de estupro: uma (re) leitura tipológica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Minas Gerais, n. 66, p. 75-94, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/lscho/Downloads/1679-Texto%20do%20Artigo-3198-1-10-20150915.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

TEMER, Luciana. Violência sexual infantil: aumentaram os casos ou as denúncias. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 204-213. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

VALSANI, A. G. B. L.; MATOSINHOS, I. D. Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela lei nº 13.431/2017. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Ceará, v.9. n. 2, p. 11-31, 2017. Disponível em <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/20180094-Artigo-Depoimento-se-dano-e-as-inovacoes-trazidas-pela-lei-13431-2017.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

VIDOTTI, B. Reflexos da Aplicação do Depoimento Especial em Casos Cometidos Contra Vulneráveis—Exclusivo a Criança e ao Adolescente. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/11/BRENDA-VIDOTTI.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023

VIEIRA, G. V.; HAJJ, H. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, em face da lei n.º 13.431/17. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Mato Grosso do Sul, v. 5, n. 7, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/lscho/Downloads/Dialnet->

SobreAOitivaDeCriancasEAdolescentesNaJustica-7871962.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

ANEXOS

ANEXO A – Habeas Corpus n.º 226.179 - RS

HABEAS CORPUS Nº 226.179 - RS (2011/0282360-5) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : S S M EMENTA HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. ARTIGO 156, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA PLEITEADA ANTES DE DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA URGÊNCIA DA OITIVA ANTECIPADA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, a prova poderá ser produzida antecipadamente, até mesmo antes de deflagrada a ação penal, desde que seja urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida seja necessária, adequada e proporcional. 2. A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de haverem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro. 3. Conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, o certo é que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do "depoimento sem dano", respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado. 4. A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal. 5. Habeas corpus não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 08 de outubro de 2013 (Data do Julgamento). MINISTRO JORGE MUSSI, Relator. HABEAS CORPUS Nº 226.179 - RS (2011/0282360-5) IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : S S M RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de S. S. M., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não acolheu os Embargos Infringentes n. 70044720316. Noticiam os autos que o Ministério Público ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas, requerendo a oitiva judicial das vítimas do suposto delito de estupro de vulnerável atribuído ao paciente, tendo o pedido sido indeferido. Irresignado, o órgão acusatório interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao qual foi dado provimento, determinando-se a inquirição das ofendidas pelo método depoimento sem dano. Contra essa decisão a defesa opôs embargos infringentes, que foram rejeitados. Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que os argumentos utilizados para justificar a produção antecipada de provas seriam vagos, genéricos e desprovidos de substrato probatório, porquanto haveria apenas notícias de supostos abusos sexuais cometidos contra as vítimas. Alega que, se o Ministério Público tivesse requerido a realização de exame de corpo de delito, poderia haver justificativa para a antecipação da oitiva das ofendidas. Requer a concessão da ordem para que seja cassado o aresto objurgado. A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 176/177. Prestadas as informações (e-STJ fl. 188), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 206/211, manifestou-se pela denegação da ordem. É o relatório. VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este habeas corpus pretende-se, em síntese, a cassação do acórdão que considerou legal a produção antecipada de provas pleiteada pelo Ministério Público. Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal a quo. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os habeas corpus impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, hipóteses não ocorrentes na espécie. Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio writ, mostra-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento. Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas

corpus de ofício. Segundo consta dos autos, o Ministério Público ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas (e-STJ fls. 9/16), requerendo a oitiva judicial das vítimas do suposto delito de estupro de vulnerável atribuído ao paciente, tendo o pedido sido indeferido (e-STJ fls. 17/19). Irresignado, o órgão acusatório interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao qual foi dado provimento, determinando-se a inquirição das ofendidas pelo método do depoimento sem dano, tendo o aresto restado assim resumido: "APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO. VÍTIMAS COM 10 E 8 ANOS DE IDADE. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1. REQUISITOS. Faculta-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Caso concreto em que o pedido vem amplamente fundamentado nesses requisitos, não se podendo falar em inépcia da inicial. Urgência que se evidencia pela possibilidade de o transcurso do tempo prejudicar a memória das crianças de tenra idade, salientando-se a grande importância dos detalhes, nessa espécie de crime; a relevância decorrendo do fato de que tais delitos são praticados, geralmente, sem testemunhas oculares, despontando, o depoimento da vítima, como prova essencial. Necessidade, adequação e proporcionalidade que decorrem da pouca, idade das menores - 10 e 8 anos -, devendo privilegiar-se o momento presente, onde ainda integra sua lembrança, utilizando-se a sistemática do Depoimento sem Dano para prevenir prejuízos psicológicos, não havendo qualquer possibilidade de prejuízo à defesa, pela colheita antecipada da prova. Petição inicial que atende plenamente aos requisitos legais. Demonstração dos requisitos ensejadores da providência. Deferimento da medida. 2. SISTEMÁTICA DO DEPOIMENTO SEM DANO. A sistemática do chamado "depoimento sem dano", com a ouvida das vítimas através de profissionais da área social e psicológica, tem fundamento e empresta concretude à proteção integral da criança e do adolescente ditada pela Constituição Federal e pelo ECA. Prevalência do direito fundamental das crianças e adolescentes à proteção, em detrimento do direito fundamental a um processo mais célere. Princípio da ponderação dos direitos fundamentais em conflito. Entendimento que aceita temperamentos, devendo a necessidade da ouvida pela sistemática do 'depoimento sem dano' ser aferida no caso concreto. Precedente deste órgão Fracionário. Hipótese que aconselha indubitavelmente a inquirição do ofendido pelo sistema especializado, na medida em que se trata de meninas de apenas 10 e 8 anos de idade, que, ao que parece, foram constrangidas à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Decisão monocrática reformada. APELO PROVIDO, DEFERINDO-SE O PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM A OUVIDA DA VÍTIMA ATRAVÉS DO SISTEMA DO DEPOIMENTO SEM DANO, POR MAIORIA." (e-STJ fl. 59). Contra essa decisão, a defesa opôs embargos infringentes, que foram rejeitados, em acórdão que recebeu a ementa abaixo reproduzida: "EMBARGOS INFRINGENTES. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO, NA APELAÇÃO, QUE DEFERE O PEDIDO DE INQUIRIÇÃO DAS VÍTIMAS, PELO SISTEMA DO DEPOIMENTO SEM DANO, COM VOTO VENCIDO QUE O INDEFERE. A inicial do Ministério Público não é inepta, demonstrando todos os requisitos da produção antecipada de provas postulada. Atendidos os pressupostos legais da urgência, relevância, necessidade, adequação e proporcionalidade, é

cabível a medida, ouvindo-se as vítimas, pelo método do depoimento sem dano. A análise da necessidade e conveniência dos depoimentos, desta forma tomados, deve ser realizada caso a caso, diante das peculiaridades do processo, com intuito de verificar a que ponto os traumas oriundos do crime podem ser agravados pela exposição do menor ao constrangimento de narrar delito que viola sua liberdade sexual. No caso, há situação de peculiar tensão emocional para as vítimas, sendo, portanto, aconselhável a imediata inquirição, com a utilização da técnica do depoimento sem dano. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS." (e-STJ fl. 103). Com relação ao tema, destaca-se que a produção antecipada de provas está prevista no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, verbis: "Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;" Da leitura do mencionado dispositivo legal, depreende-se que a prova poderá ser produzida antecipadamente, até mesmo antes de deflagrada a ação penal, desde que seja urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida seja necessária, adequada e proporcional. Acerca dos requisitos da produção antecipada da prova, cumpre trazer à baila a lição de Guilherme de Souza Nucci: "Há dois requisitos intrínsecos, relativos à prova a ser produzida: urgência e relevância. Sustentam-se três requisitos extrínsecos, relativos à medida cautelar proposta: necessidade, adequação e proporcionalidade. Os cinco precisam ser analisados pelo magistrado, além, obviamente, das demais condições gerais da petição inicial e da ação cautelar. Se estiverem presentes todos os requisitos, defere-se a produção antecipada de provas, determinando-se a intimação dos interessados e tomando-se as providências cabíveis para a sua realização (designação de audiência, com intimação da testemunha, nomeação de perito etc.). Quanto aos requisitos intrínsecos, relativos à prova, temos: a) urgência: demanda-se a realização de imediato, sem mais delongas, sob pena de se perder o objeto pretendido (ex.: iminente morte de testemunha); b) relevância: exige-se importância ímpar e valor destacado para a prova pretendida (ex.: testemunha única do fato criminoso). O binômio sobre o qual se estrutura a concepção da prova a ser antecipada deve ser fielmente respeitado e analisado pelo magistrado, afinal, busca-se inverter o procedimento natural, produzindo-se prova definitiva em momento intempestivo, sob o critério da estrita legalidade. Cuida-se, pois, de uma exceção e como tal devem ser examinados os requisitos de urgência e relevância. Em hipótese alguma, sob qualquer pretexto, pode-se vulgarizar essa medida cautelar, considerando-se, v.g., toda prova testemunhal urgente e relevante, pois as pessoas, com o passar do tempo, tendem a esquecer aquilo que viram ou ouviram. Essa não é uma justificativa legítima para a medida pretendida. A lei é clara ao demandar a excepcionalidade, nos enfoques: imediatidade e substancialidade. Testemunhas esquecem fatos em todos os processos mundo afora. Porém, poucas morrem entre a data do fato e o seu depoimento em juízo. Eis o caráter de urgência. Testemunhas vêem várias situações compostas, construindo um fato criminoso. Algumas poucas, entretanto, vêem exatamente o fulcro do fato principal. Eis a substancialidade. Quanto aos requisitos extrínsecos, relativos à medida cautelar, temos: a) necessidade: demanda-se o critério da indispensabilidade ou da essencialidade. A antecipação da prova é fundamental para aquele momento em que é proposta, não podendo aguardar o futuro. A cautelaridade deve ser atestada *prima facie*; b) adequação: deve guardar

conformidade lógica com o estágio da investigação ou do processo; c) proporcionalidade: é o ideal equilíbrio entre a antecipação da prova e a gravidade gerada pelo corte do contraditório judicial, inserindo-se em estágio procedimental comumente inadequado." (Provas no Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.29/30). No caso em apreço, o Ministério Público requereu a oitiva judicial de duas crianças supostamente vítimas de estupro, sob a modalidade de tomada de depoimento sem dano, sob os seguintes fundamentos: "A relevância está destacada pela própria importância que assume, em casos de esclarecimento de suspeitas de eventuais crimes sexuais contra crianças ou adolescentes, a coleta e o exame da palavra da vítima. Não se pode desconsiderar outras fontes probatórias, todavia, tal relato assume especial relevância, pois estamos, quase na totalidade das vezes, diante de fatos cometidos em situação de deliberada ocultação pelo agente, em que não há testemunhos diretos. Esta relevância vem sendo reconhecida expressamente na Jurisprudência, em reiteradas decisões: *exempli gratia*, Acórdãos em Apelações Criminais n 70019857531, 70019986835, 70019812809 e 70021901210, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A urgência no caso em tela está presente na própria condição da criança ou adolescente e especialmente do efeito devastador, caso comprovada a ocorrência, no desenvolvimento e no aparato psíquico da vítima que assumem casos de abuso sexuais. Quanto antes possam a criança e o adolescente atingidos, de maneira fidedigna, desincumbirem-se de relatos sobre os traumáticos eventos e retornarem o curso normal de suas vidas, melhor. Estudos científicos mostram que a passagem do tempo na Infância e na Adolescência assume proporção bem maior que a sentida na Fase Adulta. Outrossim, os pressupostos de adequação, necessidade e proporcionalidade estão caracterizados. Como visto, trata-se de providência pertinente e sob a modalidade mais adequada. Necessária, pois a espécie fática exige efetivamente tal esclarecimento, em tempo hábil. Também, diante da gravidade do fato noticiado, guarda plena proporcionalidade com o fim colimado." (e-STJ fls. 11/12). Dos argumentos expostos pelo órgão ministerial para pleitear a oitiva judicial das vítimas antes mesmo de iniciada a ação penal, extraem-se elementos concretos que justificam a medida. Com efeito, observa-se que o Parquet concentra suas alegações no fato de se estar diante de possível crime sexual praticado contra crianças, que merecem especial proteção, sendo recomendável para tal fim que seus depoimentos sejam colhidos o quanto antes, resguardando-se a fidedignidade das declarações para o esclarecimento do ocorrido, possibilitando-lhes que eventuais traumas possam ser superados com a maior brevidade possível. Como se sabe, a relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de serem vítimas de abuso sexual é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro. É que, não raras vezes, à medida em que o tempo passa a vítima de violência sexual passa a negar a ocorrência do fato, como uma forma de defesa e esquecimento da experiência traumática a que foi submetida. Por outro lado, quando o abusador faz parte do círculo de convivência do ofendido, não é incomum que ameaças ou orientações impeçam que revele a dinâmica dos acontecimentos vividos, tudo a recomendar que a sua oitiva se dê assim que a suspeita de crime sexual chegue ao conhecimento das autoridades responsáveis pela sua apuração. Ademais, conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, o certo é

que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do "depoimento sem dano", respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado. Finalmente, a colheita antecipada das declarações de menores nos moldes como propostos na hipótese evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal. Sobre o assunto, a Promotora de Justiça Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos esclarece em artigo científico que "o diagnóstico de abuso sexual ou alienação parental fica extremamente difícil nas situações de litígios familiares", sendo que "a oitiva da criança pelo juiz acaba se impondo em razão da dúvida suscitada e nada melhor do que ouvia-la com respeito a sua condição peculiar de criança em desenvolvimento, em ambiente resguardado da sala de audiências, por profissional especializado no atendimento de crianças, e gravado para que não mais precise ser repetido" (A importância de um olhar diferenciado para a questão do abuso sexual intrafamiliar. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 46, out./dez. 2012, p. 103). Irretocáveis, no ponto, as conclusões do aresto objurgado, que assim se pronunciou sobre a questão: "Tenho que deva ser colhido o depoimento sem mais delongas, até porque a providência não visa exclusivamente à preservação da memória da criança, mas também e, a meu ver, essencialmente, a sua proteção no sentido de não expô-la, em mais de uma oportunidade, à rememoração do ocorrido, garantindo-se, ao reverso, que seja ouvida uma única vez e, ainda, por pessoa devidamente habilitada e em local previamente preparado para tanto. E, se o Ministério Público, até o presente momento, ainda não ofereceu a denúncia, é porque, certamente, está no aguardo da colheita do depoimento das vítimas através do Depoimento sem Dano, ainda não o tendo feito, via autoridade policial, justamente, porque entende a providência por demais lesiva à psiquê da criança. Daí a evidência maior da relevância da antecipação da prova, porquanto somente o relato das menores é que poderá fornecer maiores subsídios para o início da persecução penal, ou, contrariamente, pelo seu arquivamento. A urgência restou fundamentada na própria condição de criança das lesadas, bem como no efeito devastador do crime sobre elas, devendo-se, o quanto antes, desobrigá-las de rememorar os fatos. Já quanto aos pressupostos de adequação, necessidade e proporcionalidade, o Depoimento sem Dano mostra-se como a via mais adequada, necessária ante a imprescindibilidade de esclarecimento dos fatos em tempo hábil, e proporcional frente à gravidade do crime noticiado. Efetivamente a adequação traduz-se no resguardo das crianças que, somente uma única vez, serão levadas a narrar os fatos certamente dolorosos que vivenciaram, e, ainda, sob a supervisão de pessoa habilitada para tanto." (e-STJ fl. 64). Em arremate, cumpre assinalar que, em caso semelhante, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação, esta colenda Quinta Turma, acompanhando o voto da eminente Ministra Laurita Vaz, entendeu legítima a oitiva antecipada de criança suspeita de ter sido abusada sexualmente, consignando que a medida estaria justificada ante a necessidade de proteção à vítima e a possibilidade de concreta de esquecimento e bloqueio de detalhes dos fatos, providência natural do ser humano submetido a traumas. Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do writ. É o voto. CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA Número Registro: 2011/0282360-5 HC 226.179 / RSMATÉRIA CRIMINAL Números Origem: 121100193470 21100193470 634446220118210001 70044720316 EM MESA JULGADO: 08/10/2013SEGREGADO DE JUSTIÇA Relator Exmo. Sr. Ministro

JORGE MUSSI Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE Subprocuradora-Geral da República Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE Secretário Bel. LAURO ROCHA REIS AUTUAÇÃO IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA ADOVogado : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : S S M ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável CERTIDÃO Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

ANEXO B – Habeas Corpus n.º 244.559 - DF

HABEAS CORPUS Nº 244.559 - DF (2012/0114339-7) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE: MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : P D F EMENTA HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE A OITIVA DAS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE ACÓRDÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NA QUAL A TESE FOI REBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OITIVA DAS VÍTIMAS POR MEIO DE PROFISSIONAL HABILITADO E EM LOCAL DIFERENCIADO. HIPÓTESE DE "DEPOIMENTO SEM DANO", ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA MENOR, EM CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA SOBRE A PUBLICIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Evidenciada a prolação de sentença condenatória, que, inclusive, foi confirmada em segundo grau de jurisdição, perde o objeto a impetração, destinada ao reconhecimento de nulidade decorrente da oitiva das vítimas em audiência de instrução, uma vez que os argumentos do acórdão não foram objeto da insurgência. 4. Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado "depoimento sem dano", não configura nulidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado. Precedentes. 5. Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Writ não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 07 de abril de 2016 (data do julgamento). Ministro Sebastião Reis Júnior Relato. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício

de P D F, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Narram os autos que o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios denunciou o paciente como incurso no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, na forma do art. 5º, II, da Lei n. 11.340/2006 (por duas vezes), perante o Juízo de Direito do 3º Juizado de Competência Geral da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, que recebeu a inicial acusatória e determinou a citação do acusado para responder à acusação (fl. 18 – Ação Penal n. 2010.09.1.007397-3). Apresentada resposta à acusação e mantido o prosseguimento da ação penal (fl. 218), o magistrado determinou a oitiva das testemunhas de acusação e, após, das vítimas, por meio do SERAV/TJDFT (Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência) – fl. 228. Por conseguinte, a defesa manifestou discordância com a não oitiva das vítimas em audiência, mas o magistrado singular indeferiu o pleito, oportunizando a formulação de quesitos (fls. 257 e 264/265). Ao argumento de nulidade decorrente da oitiva das vítimas em separado, a defesa impetrou habeas corpus na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 296/306 – Habeas Corpus n. 20120020079354): HABEAS CORPUS - OITIVA DAS OFENDIDAS PELO SERAV/TJDFT - RECOMENDAÇÃO n.º 33 DO CNJ - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INEXISTENTE. I. A escuta de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais obedece à Recomendação n.º 33 do CNJ, de 23.11.2010. II. Ainda que as vítimas sejam adolescentes, a oitiva por profissionais especializados busca afastar as dificuldades naturais de elaboração de narrativa dos fatos, decorrentes da situação de fragilidade dos que foram expostos a situações de risco. III. Ordem denegada. Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na determinação da oitiva das vítimas pelo SERAV/TJDFT, sem previsão legal para tanto. Sustentam os impetrantes, em síntese, que o relatório a ser produzido pelo SERAV/TJDFT para elucidação dos fatos descritos na denúncia seja acostado aos autos como prova complementar, mas revelar a mesma como prova exclusiva sem que haja produção da audiência de instrução e julgamento sem a oitiva das vítimas/menores, é violar os princípios sagrados do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa do paciente (fl. 3). Postulam, então, o deferimento da medida liminar para que seja suspensa a ação penal até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, requerem seja reconhecida a ilegalidade e determinada a designação de audiência de instrução, com oitiva das vítimas. Em 12/6/2012, indeferi o pedido liminar (fls. 316/318). Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 322/340), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 346/347): HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DAS VÍTIMAS EM SEPARADO. PEDIDO PARA QUE SEJA FEITA NA SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECOMENDAÇÃO Nº 33/CNJ. - Pela denegação. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Busca a impetração o reconhecimento de ilegalidade na determinação de depoimento das vítimas por meio do SERAV/TJDFT, ao argumento de que a falta de oitiva delas em audiência de instrução ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e do

devido processo legal. Antes de analisar o mérito da presente impetração, consultei o sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e obtive a informação de que, em 27/9/2013, houve a prolação de sentença penal condenatória em desfavor do ora paciente, que, inclusive, foi confirmada em 2º grau de jurisdição por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa: TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - OBSERVÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO - CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR - INVIABILIDADE - ARTIGO 226, INCISO II, DO CP - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - FRAÇÃO MÍNIMA PELA CONTINUIDADE. I. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto e deve ser afastado em prol de outras diretrizes. No caso, o afastamento do magistrado que presidiu a instrução por motivo de férias justifica outro juiz sentenciar o feito. II. Não há falar em nulidade do interrogatório se a suspensão dos serviços judiciários não inviabilizou a realização dos atos presenciais. III. A oitiva de crianças vítimas de abusos sexuais pelo SERAV/TJDFT visa respeitar os princípios de proteção integral e respeito à dignidade da infante, nos moldes recomendados pelo CNJ. Inexiste ofensa ao contraditório e ampla defesa se foi oportunizada ao patrono a formulação de quesitos a serem respondidos na entrevista da criança com a psicóloga. Precedentes da Corte. IV. O indeferimento de perguntas ou de diligências requeridas pela defesa está vinculado ao princípio do livre convencimento motivado. Cabe ao magistrado indeferir indagações irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. No caso, as perguntas e diligências não guardavam relação com os fatos descritos na denúncia e também podiam ser obtidas pela parte sem intermediação do Juízo. V. A súmula 273 do STJ dispõe ser desnecessária a intimação da defesa da data da audiência no juízo deprecado, se teve inequívoca ciência da expedição da carta precatória. VI. Materialidade e autoria do estupro de vulnerável devidamente confirmadas, deve ser mantida a condenação do réu. A palavra das vítimas possui especial relevância nos crimes contra a liberdade sexual, principalmente quando firmes e coesas entre si. VII. Comprovada a violação da dignidade sexual para o fim libidinoso, motivado pela satisfação da própria concupiscência, inviável a desclassificação para a contração de importunação ofensiva ao pudor. VIII. Demonstrado que o acusado tinha autoridade sobre as vítimas, correta a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do CP. IX. O estupro de vulnerável é considerado crime permanente. Aplica-se a regra do momento em que cessaram os abusos, ainda que mais gravosa. X. Confirmado que os atos libidinosos diversos da conjunção carnal deram-se quase diariamente e por longo período, correta a fração máxima pela continuidade delitiva. XI. Recurso parcialmente provido. (grifo nosso) Assim, encontra-se prejudicado o objeto da presente impetração, consistente em determinar que se procedesse à oitiva das vítimas em audiência de instrução, uma vez que tal ato processual já se realizou. Ainda que assim não fosse, o pleito não mereceria acolhimento. Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, Volume único, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pág. 689): [...] No Rio Grande do Sul, foi instituído procedimento para a colheita de declarações de crianças intitulado depoimento sem dano, cujo objetivo é a proteção psicológica das vítimas infantis, evitando-se que elas sejam revitimizadas por sucessivas inquirições, nos âmbitos administrativo, policial e judicial. Essa audiência é realizada, de forma simultânea, em duas salas interligadas por circuito audiovisual interno. Em recinto reservado, a vítima presta depoimento a uma psicóloga ou assistente social. Na sala

de audiências ficam os demais sujeitos processuais. O magistrado faz a inquirição por intermédio do profissional que se encontra com a vítima, evitando a exposição desta última aos demais participantes do ato processual, notadamente o acusado. Ademais, é efetuada gravação desse ato processual em um compact disc, o qual é degravado e acostado aos autos do processo judicial, junto com degravação. Como se vê, na hipótese de depoimento de vulneráveis, haverá evidente restrição à publicidade do ato processual, justificada pelo dever estatal de proteção às testemunhas. Essa hipótese de publicidade restrita não é incompatível com a Constituição Federal. Afinal, é a própria Carta Magna que autoriza que a lei possa limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos em que haja interesse social (CF, art. 93, IX, c/c art. 5º, LX). No caso de depoimentos de vulneráveis, o interesse social caracteriza-se pela necessária proteção à integridade física, psíquica e emocional da testemunha, considerada sua condição peculiar, assim como pela necessidade de se evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato delituoso, seja na fase investigatória, seja na fase processual. [...] Este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado "depoimento sem dano", não configura nulidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). 2. A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. 3. Além da inércia da defesa, que acarreta preclusão de eventual vício processual, não restou demonstrado prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. 4. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). 5. No caso, além do depoimento da vítima, o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, considerou o teor dos testemunhos colhidos em juízo e o relatório de avaliação da menor realizado pelo Conselho Municipal para formar seu convencimento. 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 45.589/MT, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 3/3/2015 – grifo nosso) [...] ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. ARTIGO 156, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. MEDIDA PLEITEADA ANTES DE DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA URGÊNCIA DA OITIVA ANTECIPADA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, a prova poderá ser produzida antecipadamente, até mesmo antes de deflagrada a ação penal, desde que seja urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida seja necessária, adequada e proporcional. 2. A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de haverem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro. 3. Conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, o certo é que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do "depoimento sem dano", respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado. 4. A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 226.179/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/10/2013 – grifo nosso) Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em face do exposto, não conheço da impetração. CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA Número Registro: 2012/0114339-7 HC 244.559 / DFMATÉRIA CRIMINAL Números Origem: 20100910073973 20120020062672 20120020079354 EM MESA JULGADO: 07/04/2016SEGREGADO DE JUSTIÇA Relator Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Subprocuradora-Geral da República Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE Secretário Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA AUTUAÇÃO IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : P D F ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável CERTIDÃO Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

ANEXO C – Habeas Corpus n.º 121.494 - SC

HABEAS CORPUS Nº 121.494 - SC (2008/0258287-9) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE: DANIEL THIAGO OTERBACH IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : DANILO OTERBACH EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FLAGRANTE OCORRIDO APÓS O PERÍODO CHAMADO DE VACATIO LEGIS INDIRETA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. As condutas previstas nos arts. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) da Lei 10.826/03 praticadas dentro do período de regularização ou entrega de arma de fogo à Polícia Federal não são dotadas de tipicidade. 2. Flagrado o paciente após o período de vacatio legis indireta (22/11/05), em que estava suspensa a eficácia do preceito legal que dispõe sobre o delito que lhe foi imputado, deve ser mantido o acórdão impugnado, que considerou típica a conduta imputada ao paciente. 3. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. Brasília (DF), 17 de novembro de 2009(Data do Julgamento). MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator. RELATÓRIO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de DANILO OTERBACH, preso em flagrante em 22/11/05 e denunciado pela prática de posse ilegal de duas armas de fogo de uso permitido e uma de uso restrito, além de munições (arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03). Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem originalmente impetrada (HC 2008.054208-3), em que pretendia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa (fl. 210). Alega, em síntese, que a conduta do paciente está acobertada pela vacatio legis indireta, estabelecida nos arts. 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03 e prorrogada pela Medida Provisória 417/08, que determinaram o dia 31/12/08 como data final para a regularização do registro de arma de fogo ou sua entrega à Polícia Federal. Requer, assim, a declaração de extinção da punibilidade e consequente absolvição do paciente no tocante ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/03. O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações (fl. 221). O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, opinou pela denegação da ordem (fls. 224/226). É o relatório. EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FLAGRANTE OCORRIDO APÓS O PERÍODO CHAMADO DE VACATIO LEGIS INDIRETA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. As condutas previstas nos arts. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) da Lei 10.826/03 praticadas dentro do período de regularização ou entrega de arma de fogo à Polícia Federal não são dotadas de tipicidade. 2. Flagrado o paciente após o período de vacatio legis indireta (22/11/05), em que estava suspensa a eficácia do preceito legal que dispõe sobre o delito que lhe foi imputado, deve ser mantido o acórdão impugnado, que considerou típica a conduta

imputada ao paciente. 3. Ordem denegada. VOTO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA: Como relatado, pretende o impetrante a concessão da ordem para a declaração de extinção da punibilidade e consequente absolvição do paciente no tocante ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/03 O acórdão impugnado NORMAL DA ACTIO NO QUE TANGE AO DELITO DESCRITO NO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03. WRIT DENEGADO NESTE ASPECTO. Não assiste razão ao impetrante. Com efeito, confira-se acórdão da Quinta Turma deste Superior Tribunal, julgado à unanimidade (HC 42.374/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 1º/7/05): CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. POSSE DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES. FLAGRANTE LAVRADO NA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA POSSE OU DE ENTREGA DAS ARMAS. VACATIO LEGIS INDIRETA E ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. ORDEM CONCEDIDA. I. A Lei n.º 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois, durante esse período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica. II. É prescindível o fato de se tratar de arma com a numeração raspada e, portanto, insuscetível de regularização, pois isto não afasta a incidência da vacatio legis indireta, se o Estatuto do Desarmamento confere ao possuidor da arma não só a possibilidade de sua regularização, mas também, a de simplesmente entregá-la à Polícia Federal. III. Tanto o art. 12, quanto o art. 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003, pela simples posse, ficam desprovidos de eficácia durante o período de 180 dias. Precedentes. IV. Deve ser trancada parte da ação penal instaurada contra o paciente, quanto aos delitos tipificados no art. 12 e art. 16, ambos da Lei n.º 10.826/03, por atipicidade da conduta, mantendo-se, no entanto, a imputação relativa à recepção. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. De fato, a Lei 10.826/03, em seus arts. 30 e 32, com as alterações das Leis 10.884/04 e 11.118/05, concedeu prazo de 180 dias após a publicação do respectivo regulamento para que todos os possuidores e proprietários de armas de fogo não-registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita. Confirmam-se: Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. assim resumiu o julgado (fl. 210): HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DO CURSO DA AÇÃO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (REVÓLVER CALIBRE 32). MEDIDA PROVISÓRIA N. 417, CONVERTIDA NA LEI N. 11.706/08, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 30 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, PRORROGANDO O PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008. USO PERMITIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008. VACATIO LEGIS INDIRETA. ATIPICIDADE DA CONDUCTA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/03. ORDEM CONCEDIDA PARA OBSTAR A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO-CRIME NESTE TOCANTE. POSSE DE ARMA DE

FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. APREENSÃO DE UM FUZIL DE REPETIÇÃO CALIBRE 7MM E UM REVÓLVER CALIBRE 41. IMPOSSIBILIDADE NO PARTICULAR DE APLICAÇÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA TRAZIDA PELA LEI N. 11.706/08. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA NORMA EM COMENTO, HAJA VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ARMAMENTO. ENTREGA À AUTORIDADE POLICIAL, ADEMAIS, QUE NÃO SE DEU DE FORMA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 30 E 32 DO ALUDIDO ESTATUTO. MANTIDO CURSO Assim, antes do decurso do referido lapso temporal, não há falar na existência do crime de posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-fé, ou seja, a ausência de dolo daqueles que as possuem, uma vez que o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) do referido estatuto teve sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo. Há, portanto, um período intermediário, em que tais condutas não são alcançadas pela Lei 9.437/97 nem pela nova legislação. Tal período, iniciado em 23/12/03, data da entrada em vigor da Lei 10.826/03, teve seu termo final prorrogado para 23/10/05, segundo o art. 1º da Medida Provisória 253/05. Conforme leciona Fernando Capez: O que houve foi um momentâneo e mero vácuo legislativo, de modo que as condutas praticadas ficam fora do alcance da antiga e da nova lei. Isso não quer dizer abolitio criminis, mas mera situação de temporariedade, característica que lhe confere irretroatividade nos termos do art. 3º do CP. Com efeito, essa transitória situação de passagem de uma lei para outra implica uma norma de vigência temporária, a qual, por não ser dotada das características de definitividade, não tem como retroagir. (Estatuto do Desarmamento: Comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003. 3ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 74) No presente caso, flagrado o paciente após o período da vacatio legis indireta (22/11/05, fl. 188), em que estava suspensa a eficácia do preceito legal que dispõe sobre o delito que lhe foi imputado, deve ser mantido o acórdão impugnado, que considerou típica a sua conduta. Ante o exposto, denego a ordem. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA Número Registro: 2008/0258287-9 HC 121494 / SCMATÉRIA CRIMINAL Números Origem: 14050037130 20080542083 EM MESA JULGADO: 17/11/2009 Relator Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI Subprocuradora-Geral da República Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO Secretário Bel. LAURO ROCHA REIS AUTUAÇÃO IMPETRANTE : DANIEL THIAGO OTERBACH IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : DANILO OTERBACH ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante CERTIDÃO Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. Brasília, 17 de novembro de 2009 LAURO ROCHA REIS Secretário.

ANEXO D – Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial n.º 1.612.039 - RS

EMENTA PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO SEM DANO. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 12, I E II, DA LEI 13.431/17. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AUTORIA DOS DELITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CRIME CONTRA OS COSTUMES. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Considerando o caráter manifestamente infringente da oposição, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. 2. Assevere-se, inicialmente, que "esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do 'depoimento sem dano', em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013). 3. Quanto à suscitada nulidade do interrogatório da vítima V., em decorrência do fato de sua mãe ter entrado em contato com ela no decorrer da audiência de Depoimento sem Dano – art. 12, II, da Lei 13.431/17 –, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, adotando como razões de decidir o parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, destacou expressamente que o acontecimento em nada interferiu no contexto probatório, na medida em que a aproximação foi apenas momentânea, não restando demonstrado, conforme quer a defesa, nenhum direcionamento por parte da genitora da ofendida no depoimento prestado pela menor, de modo que a modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 4. No que tange à alegação de nulidade por violação à norma do art. 12, I, da Lei 13.431/17, sob o argumento de que foi feita a leitura de uma peça processual durante o procedimento de Depoimento Processual, verifica-se que essa questão não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos pela defesa, faltando-lhe, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice da Súmula 282/STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. A alteração do julgado acerca das conclusões firmadas no acórdão objurgado, sobre a autoria dos crimes imputados ao réu, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide, o que não é possível nesta via especial, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Por fim, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade" (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015). Na espécie, as vítimas prestaram depoimentos detalhados e coerentes, os quais foram corroborados pelas demais provas colhidas no curso do processo, notadamente o depoimento de seus pais e o laudo elaborado pela psicóloga do juízo. 7. Embargos

de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE). Brasília (DF), 05 de março de 2020 (data do julgamento) MINISTRO RIBEIRO DANTAS Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS: Trata-se de embargos de declaração opostos por F. DE O. M. N. contra decisão desta Relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O embargante alega que "requereu nos seus recursos, nada mais foi que a reavaliação da forma que foi produzida a prova testemunhal, alegando-se que ela não está de acordo com o rito previsto no art. 12 da Lei 13.431/17, motivo pelo qual, com a máxima vênia, há obscuridade a ser sanada na fundamentação lançada às fls. 781/782 (e-STJ, fl. 784). Afirma que a matéria está devidamente pre questionada. No que "concerne à fundamentação de que o depoimento das infantes está corroborado com as demais provas dos autos (fl. 782), merece ser sanada omissão quanto aos depoimentos de Enilda e Eliane, além do laudo psicológico anexado pela defesa às fls. 448/466 (número original dos autos)" (e-STJ, fl. 786). Por fim, sustenta que, "é possível verificar que o Tribunal a quo não anexou aos autos deste processo eletrônico a avaliação psicológica elaborada por perita contratada pela defesa, que analisava a conduta da psicóloga judicial e das adolescentes na audiência de instrução e julgamento, tendo esse laudo sido objeto de análise no Acórdão recorrido (fl. 662) e de fundamento da reavaliação probatória pleiteada pela defesa" (fl. 701). (e-STJ, fl. 786). Requer "seja determinada a remessa do laudo psicológico enfrentado pelo acórdão de origem e que serve de fundamento para a reavaliação probatória pleiteada e, após, sejam sanadas as obscuridades e omissão assinaladas, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que seja conhecido o Recurso Especial interposto que sejam anulados os Depoimentos Especiais realizados no presente feito" (e-STJ, fl. 786). É o relatório. EMENTA PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO SEM DANO. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 12, I E II, DA LEI 13.431/17. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AUTORIA DOS DELITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CRIME CONTRA OS COSTUMES. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Considerando o caráter manifestamente infringente da oposição, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. 2. Assevere-se, inicialmente, que "esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do 'depoimento sem dano', em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013). 3. Quanto à suscitada nulidade do interrogatório da vítima V., em decorrência do fato de sua mãe

ter entrado em contato com ela no decorrer da audiência de Depoimento sem Dano – art. 12, II, da Lei 13.431/17 –, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, adotando como razões de decidir o parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, destacou expressamente que o acontecimento em nada interferiu no contexto probatório, na medida em que a aproximação foi apenas momentânea, não restando demonstrado, conforme quer a defesa, nenhum direcionamento por parte da genitora da ofendida no depoimento prestado pela menor, de modo que a modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 4. No que tange à alegação de nulidade por violação à norma do art. 12, I, da Lei 13.431/17, sob o argumento de que foi feita a leitura de uma peça processual durante o procedimento de Depoimento Processual, verifica-se que essa questão não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos pela defesa, faltando-lhe, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice da Súmula 282/STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. A alteração do julgado acerca das conclusões firmadas no acórdão objurgado, sobre a autoria dos crimes imputados ao réu, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide, o que não é possível nesta via especial, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Por fim, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade" (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015). Na espécie, as vítimas prestaram depoimentos detalhados e coerentes, os quais foram corroborados pelas demais provas colhidas no curso do processo, notadamente o depoimento de seus pais e o laudo elaborado pela psicóloga do juízo. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator): Inicialmente, considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado. Conforme consignado na decisão agravada, "esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do 'depoimento sem dano', em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). A corroborar esse entendimento: "[...] 4. Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado "depoimento sem dano", não configura nulidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado. Precedentes. 5. Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-

se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Writ não conhecido." (HC 244.559/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016) Sobre o tema, leciona Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, Volume único, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pág. 689): "[...] No Rio Grande do Sul, foi instituído procedimento para a colheita de declarações de crianças intitulado depoimento sem dano, cujo objetivo é a proteção psicológica das vítimas infantis, evitando-se que elas sejam revitimizadas por sucessivas inquirições, nos âmbitos administrativo, policial e judicial. Essa audiência é realizada, de forma simultânea, em duas salas interligadas por circuito audiovisual interno. Em recinto reservado, a vítima presta depoimento a uma psicóloga ou assistente social. Na sala de audiências ficam os demais sujeitos processuais. O magistrado faz a inquirição por intermédio do profissional que se encontra com a vítima, evitando a exposição desta última aos demais participantes do ato processual, notadamente o acusado. Ademais, é efetuada gravação desse ato processual em um compact disc, o qual é degravado e acostado aos autos do processo judicial, junto com degravação. Como se vê, na hipótese de depoimento de vulneráveis, haverá evidente restrição à publicidade do ato processual, justificada pelo dever estatal de proteção às testemunhas. Essa hipótese de publicidade restrita não é incompatível com a Constituição Federal. Afinal, é a própria Carta Magna que autoriza que a lei possa limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos em que haja interesse social (CF, art. 93, IX, c/c art. 5º, LX). No caso de depoimentos de vulneráveis, o interesse social caracteriza-se pela necessária proteção à integridade física, psíquica e emocional da testemunha, considerada sua condição peculiar, assim como pela necessidade de se evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato delituoso, seja na fase investigatória, seja na fase processual. [...]" Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as ofendidas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso em apreço, o Tribunal de origem manteve a sentença condenatória do acusado, com base nos seguintes fundamentos: "Com efeito, a EXISTÊNCIA DO FATO e a AUTORIA são inquestionáveis. Neste contexto, já rechaçando a preliminar e demais teses defensivas, merece reprodução o parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Henrique Barbosa Lima Faria Corrêa, ora adotado como razões de decidir, por conter o equacionamento da matéria com a fundamentação precisa advinda da análise dos fatos ocorridos e todos os testemunhos relevantes ao desiderato da questão, evitando desnecessária tautologia (fls. 413/420v): "Por fim, quanto a alegada interferência na produção da prova, em razão da genitora da ofendida V.A.P.R. adentrar na sala de depoimento especial após a suplica da ofendida, que estava sendo ouvida na oportunidade, entendo que melhor sorte não assiste a defesa. A situação em tela demonstra a situação desconfortável e intimidatória em que a ofendida se encontrava, entretanto em nada interferiu no contexto probatório, na medida em que a aproximação foi apenas momentânea, não restando demonstrado, conforme quer a defesa, de direcionamento por parte da genitora da ofendida no depoimento prestado

pela menor. Assim, faz-se imprescindível reconhecer que as provas carreadas aos autos não deixam qualquer dúvida quanto à autoria delitiva, não havendo, tampouco, qualquer mácula ao caderno probatório no tocante ao modo que foi produzido. (...) Desse modo, não há falar em insuficiência probatória, estando a sentença recorrida calcada em elementos suficientes à condenação, devendo ser mantida." Com estes fundamentos, pelos quais bem analisada a prova constante dos autos, conclui-se que a condenação foi bem lançada e deve ser mantida. Com efeito, não se percebe qualquer mácula na inquirição das vítimas, que são crianças as quais, pela idade, local e situação em que se encontravam, estavam muito propensas a demandar o contato com um familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em suas disposições preliminares, preceitua a preocupação em resguardar os menores de quaisquer influências ou situações aflitivas - artigo 3º, que deixo de reproduzir por já constar do parecer retro. Assim, evidenciada a preocupação do legislador em proteger as crianças e os adolescentes, prestando-lhes especial atenção e assistência, a fim de assegurar seus direitos fundamentais, de sorte que não há falar em nulidade daquelas inquirições, já que auxiliadas por profissionais preparados especificamente para ouvir crianças e jovens, e estes podem ser impressionados pela presença de estranhos, pouco afeitos ao linguajar e mente infantis, e pôr em risco o depoimento a ser colhido. No caso em tela, a situação específica autorizava ouvir as vítimas na forma como foi feito, frisando-se que a lei não faz menção ao isolamento de qualquer testemunha nesta espécie delitiva e não veda o acesso de crianças inseguras a seus responsáveis legais. Também não há qualquer indicativo de que tenha havido suggestionamento de quaisquer das ofendidas, tese esgrimida pela defesa, seja pela versão das crianças, seja pela forma como o depoimento foi colhido. Melhor sorte não se afigura à defesa no que diz com a nulidade do laudo psicológico realizado com as ofendidas, matéria que enfrento preliminarmente, após leitura da petição apresentada pela defesa, já nesta Corte. Como restou referido, alhures (em habeas corpus de minha relatoria), o laudo de avaliação psicológica/psiquiátrica da vítima consiste em elemento que permite aferir a sua condição psicológica, com eventuais indicativos de abuso e/ou autoria, conclusão que pode ser obtida por outros meios, desprovida do caráter de imprescindibilidade, como quer fazer crer a defesa. O laudo psicológico das fls. 292/304 foi elaborado por psicóloga judiciária, sem vínculo com quaisquer das partes e que, depois de entrevistas com as crianças envolvidas e seus familiares, concluiu pela presença de sintomas compatíveis com a hipótese de abuso sexual, teoricamente perpetrado contra as duas irmãs. Trata-se de prova técnica que, como todas, auxilia o julgador na formação da sua opinião. No caso, a conclusão a que chegou a avaliação (que não se trata de perícia) não destoia da prova oral amealhada ao feito. O laudo das fls. 448/466, juntado pela defesa, trata de documento elaborado por profissional contratada pela defesa do réu e que, evidentemente, analisa o primeiro lado por um viés que visa a apontar falhas, sem eficácia, já que o trabalho do Departamento Médico Judiciário é especializado e neutro. De qualquer modo, o juízo a quo, assim como esta Câmara, está livre para absolver qualquer réu, caso se faça presente qualquer dúvida acerca da ocorrência dos fatos e/ou da sua autoria. No mérito, verifica-se que a condenação era mesmo impositiva. Com efeito, o depoimento das ofendidas foi esclarecedor e igual, inclusive em detalhes, confirmados, com dificuldade, por estarem as crianças constrangidas e por ser doloroso refazer mentalmente os períodos das sevícias, principalmente para a menina mais velha. Corroboram a versão das duas a palavra de seus pais, que confirmaram o que ouviram

das filhas, a partir da revelação, e, finalmente, faz tábula rasa com qualquer dúvida que eventualmente houvesse, o laudo psicológico das fls. 292/304, que não traz melhor sorte à defesa, já que constatados sofrimento psíquico e sintomas compatíveis com a hipótese de abuso, dentre eles o isolamento, a infantilização e a desorganização familiar, embora esta última tenha sido exacerbada. No caso, a família das vítimas ficou MUITO desestruturada com os fatos. O contexto em que os fatos se deram é transparente. O réu estava seviciando as sobrinhas e estas, de peculiar inocência e silêncio, apesar de tentar disfarçar, acabaram revelando sofrimento e medo, já que ele prometera retornar no fim do ano, para que V.A.P.R. "chupasse o seu pau", o que ensejou a descoberta dos abusos. A menina menor, C.P.R., teve ciência de que os atos perpetrados pelo tio eram incorretos, a partir da revelação da irmã, sendo que a descoberta dos abusos foi tão invasiva que a família não chegou a revelar todos os fatos ao genitor das infantas (ao menos por certo período). O réu negou genericamente os fatos, sem ser capaz de atribuir um motivo lógico para uma acusação tão grave. Ficou claro pela prova amealhada que todos se relacionavam muito bem (a tia Eliana, casada com o réu, é irmã gêmea da mãe das ofendidas), e todos só tinham a perder com a ruptura familiar. V.A.P.R. só não revelou antes os crimes, porque era ameaçada de perder o contato com a tia Eliana, o que, de fato, veio a ocorrer. Além disso, inimaginável que a cunhada do acusado - mãe das vítimas - o tivesse caluniado gratuita e injustamente, expondo suas duas filhas para tal finalidade. Mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que a palavra das ofendidas assume relevante valor probatório, tratando-se de elemento fixador da autoria. No caso dos autos, as vítimas não teriam motivos para incriminar indevidamente o réu, companheiro da tia, com quem conviviam e, certamente, por quem detinham carinho e a quem obedeciam, já que até viajavam com o casal. Desta sorte, vão rechaçadas as teses defensivas, inclusive a que menciona sugestionamento, do qual sequer se cogita. O réu tocou intimamente as menores, de forma inequivocamente lasciva, o que configura o tipo penal do artigo 217-A do CP, com a sua nova redação, no qual o objeto material é a pessoa vulnerável e o elemento subjetivo do tipo é a satisfação da lascívia, de sorte que não cabe falar em outra tipificação ou ausência de conduta criminosa. O conjunto probatório demonstra suficientemente a certeza da ocorrência do estupro de vulnerável (prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 anos de idade) e de sua autoria, sendo impositiva a condenação do réu, como está na sentença." (e-STJ, fls. 661-664, sem grifos no original). Como se vê, no que toca à suscitada nulidade do interrogatório da vítima V., em decorrência do fato de sua mãe ter entrado em contato com ela no decorrer da audiência de Depoimento sem Dano – art. 12, II, da Lei 13.431/17 –, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, adotando como razões de decidir o parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, destacou expressamente que o acontecimento em nada interferiu no contexto probatório, na medida em que a aproximação foi apenas momentânea, não restando demonstrado, conforme quer a defesa, nenhum direcionamento por parte da genitora da ofendida no depoimento prestado pela menor. Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de acolher a suscitada nulidade, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável nesta via especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ. De outra parte, no que tange à alegação de nulidade por violação à norma do art. 12, I, da Lei 13.431/17, sob o argumento de que foi feita a leitura de uma peça processual durante o procedimento de Depoimento Processual, verifica-se que

essa questão não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos pela defesa, faltando-lhe, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice da Súmula 282/STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Com efeito, diferentemente do que alega o recorrente, vê-se, a partir da leitura dos excertos transcritos à fl. 785 (e-STJ), referentes ao acórdão recorrido e àquele proferido no âmbito dos respectivos embargos de declaração, que não há nenhuma referência à suscitada nulidade decorrente da leitura de peça processual durante o depoimento da vítima. Em relação à alegada omissão quanto "aos depoimentos de Enilda e Eliane, além do laudo psicológico anexado pela defesa às fls. 448/466", bem como sobre a falta de anexação "aos autos deste processo eletrônico da avaliação psicológica elaborada por perita contratada pela defesa", consoante destacado na decisão monocrática de fls. 777/782 (e-STJ), a alteração do julgado acerca das conclusões firmadas no acórdão objurgado, sobre a autoria dos crimes imputados ao acusado, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide, o que não é possível nesta via especial, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ. Por fim, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade" (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015). Na espécie, as vítimas prestaram depoimentos detalhados e coerentes, os quais foram corroborados pelas demais provas colhidas no curso do processo, notadamente o depoimento de seus pais e o laudo elaborado pela psicóloga do juízo. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA AgRg no Número Registro: 2019/0326219-4 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.612.036 / RSMATÉRIA CRIMINAL Números Origem: 00185433020178210023 01643165920198217000 02236208620198217000 02715154320198217000 03608155020188217000 1643165920198217000 185433020178210023 2236208620198217000 2715154320198217000 3608155020188217000 70079956033 70081924078 70082517111 70082996067EM MESA JULGADO: 05/03/2020SEGREGADO DE JUSTIÇA Relator Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (IMPEDIDO) Secretário Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL AUTUAÇÃO AGRAVANTE : F DE O M N (PRESO) ADVOGADO : MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928 SOC. de ADV. : TRINDADE & MOMBELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável AGRAVO REGIMENTAL AGRAVANTE : F DE O M N (PRESO) ADVOGADO : MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928 SOC. de ADV. : TRINDADE & MOMBELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CERTIDÃO Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração

como agravo regimental, ao qual negou provimento." Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).